



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 21 de março de 2022

nº 2556 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 19

Administração Pública Municipal

Pág. 41

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 71
>>Portarias	Pág. 73

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 73
>>Portarias	Pág. 74
>>Avisos	Pág. 76

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 78
--------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO:01915/2021 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de agosto de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de setembro de 2021, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos – Chefe do Poder Executivo Estadual

CPF nº 001.231.857-42

Luís Fernando Pereira da Silva – Secretário de Estado de Finanças

CPF nº 192.189.402-44

Jurandir Cláudio D'adda – Superintendente Estadual de Contabilidade

CPF nº 438.167.032-91

Laila Rodrigues Rocha – Diretora Central de Contabilidade

CPF nº 531.578.002-30

Gabriela Nascimento de Souza – Contadora Central de Conciliação Bancária

CPF nº 884.268.822-34

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

IMPEDIDOS/SUSPEITOS: Conselheiro **Paulo Curi Neto**

DM nº 0027/2022/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Considerando o cumprimento integral das determinações exaradas pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, a medida necessária é o arquivamento dos autos.

Tratam os autos de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo à arrecadação realizada no mês de agosto de 2021, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia até o dia 20 de setembro de 2021, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 (Lei Estadual nº 4.916/2020) e na legislação de regência.

2. Por meio da DM nº 0162/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1094901), foi determinado, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem os substituíssem, que realizassem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores do duodécimo referente ao mês de setembro de 2021, nos montantes dispostos na referida decisão.

3. Em cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO^[1], a citada Decisão Monocrática foi submetida ao Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que, em consonância com o voto deste Relator, por unanimidade, a referendou nos termos do Acórdão APL-TC 00267/21 (ID=1129028), *in verbis*:

I – Referendar, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática DM nº 0162/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1094901), prolatada nos presentes autos, disponibilizada no DOeTCE nº 2434, de 15.9.2021, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I - Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual nº 4.916/2020, que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de setembro de 2021, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a seguinte distribuição:

Tabela - Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 664.318.564,64)
Assembleia Legislativa	4,77%	31.687.995,53
Poder Judiciário	11,29%	75.001.565,95
Ministério Público	4,98%	33.083.064,52
Tribunal de Contas	2,54%	16.873.691,54
Defensoria Pública	1,47%	9.765.482,90

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

Obs: Tabela extraída do Relatório Técnico, ID=1093564, pág. 26.

II - Determinar ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luis Fernando Pereira da Silva**, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão;

III - Dar conhecimento da decisão, pelos meios eletrônicos disponíveis, em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV - Cientificar, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta Decisão;

V - Promover a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, com urgência do caso, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a IV.

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento das providências contidas nos itens **I ao IV** desta Decisão, com a urgência imposta, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN nº 48/2016/TCE-RO, e após a geração do Acórdão sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado - CECEX-01, para acompanhamento do feito.

II – Declarar cumpridos os itens III, IV e V da DM nº 0162/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1094901), uma vez que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e publicou a decisão no DOeTCE-RO, sendo despiendo nova notificação;

III – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento deste acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, remeta os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado - CECEX-01, para análise do cumprimento dos itens I e II da DM nº 0162/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1094901).

4. O Acórdão APL-TC 00267/21 foi disponibilizado no DOeTCE-RO nº 2483, de 29.11.2021^[2], considerando-se como data de publicação o dia 30.11.2021.

5. Assim, os autos foram remetidos ao Controle Externo que, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, emitiu o Relatório de Análise Técnica de Cumprimento de Decisão sob a ID= 1166035, considerando “CUMPRIDA, por parte dos gestores da SEFIN, a determinação constante nos itens I e II do Acórdão APL-TC 00267/21 (ID 1129028)”, propondo, desse modo, o arquivamento dos autos.

São os fatos necessários.

6. Pois bem. Como cotejou a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, por meio da documentação protocolizada sob o nº 08495/21, a SEFIN apresentou as Ordens Bancárias – OBs realizadas, restando cumprido o **Item II** da DM nº 0162/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1094901).

6.1 Consoante documentação juntada aos autos, o repasse do duodécimo foi realizado conforme a seguir:

Mês	Órgão	Valor total repassado [R\$]	Data do repasse pela SEFIN	Ordem Bancária	Evidência
Set/21	Assembleia Legislativa	31.687.995,53	17.09.2021	2021OB051113	ID 1138734 Processo 01772/21
	TOTAL DO MÊS	31.687.995,53	-	-	-
Set/21	Tribunal de Justiça	75.001.565,95	17.09.2021	2021OB051127	ID 1138740 Processo 01772/21
	TOTAL DO MÊS	75.001.565,95	-	-	-
Set/21	Tribunal de Contas	16.873.691,54	17.09.2021	2021OB051147	ID 1138739 Processo 01772/21
	TOTAL DO MÊS	16.873.691,54	-	-	-
Set/21	Ministério Público	33.083.064,52	17.09.2021	2021OB051138	ID1138737 Processo 01772/21
	TOTAL DO MÊS	33.083.064,52	-	-	-
Set/21	Defensoria Pública	6.765.482,90	17.09.2021	2021OB051155	ID 1138735 Processo 01772/21
	TOTAL DO MÊS	6.765.482,90	-	-	-
TOTAL GERAL		163.411.800,44	-	-	-

Fonte: Relatório Técnico ID= 1166035, pág. 87.

6.2 Na esteira da análise técnica, conforme demonstrado acima, verifica-se que o **duodécimo de setembro** de 2021 foi devidamente repassado à Assembleia Legislativa, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, demonstrando que a SEFIN cumpriu, na íntegra, a determinação constante no **Item I** da DM nº 0162/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1094901).

7. Convém registrar que os itens III, IV e V da DM nº 0162/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1094901) foram declarados cumpridos por meio do item II do Acórdão APL-TC 00267/21 (ID=1129028), restando o item VI da citada DM que trata de medidas de praxe, as quais foram devidamente cumpridas.

8. Dessa forma, acolhendo à proposição técnica, com fulcro no inciso I da Recomendação nº 7/2014 da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas, decido:

I - **Considerar** cumpridas as determinações consignadas na DM nº 0162/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1094901), referendada pelo egrégio Plenário desta Corte nos termos do Acórdão APL-TC 00267/21 (ID=1129028);

II - **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III - **Determinar** ao Departamento do Pleno que **arquite** este processo, após a adoção das providências necessárias;

IV - **Autorizar**, desde logo, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Art. 4º Após a instrução técnica, o Conselheiro Relator das Contas de Governo do respectivo exercício se pronunciará, em decisão monocrática, até o dia 15 do mês subsequente ao da arrecadação, dando imediato conhecimento aos demais Poderes e órgãos autônomos.

Parágrafo único. A decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno, na sessão imediatamente subsequente, e publicada no Diário Oficial Eletrônico.

[2] Certidão de Publicação - ID=1130540.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01826/2021
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Bloqueio de repasses de valores oriundos da compensação financeira previdenciária, ocasionado em virtude de pendências de unidades gestoras do Estado de Rondônia com o Governo Federal

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia

Secretaria de Estado de Finanças

Casa Civil do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0026/2022/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DOS AUTOS, SEM ANÁLISE DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos para averiguação de bloqueio de repasse de valores relativos à compensação financeira previdenciária decorrente de pendências de unidades gestoras do Estado com o Governo Federal, motivada por expediente originário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon)[1].

2. Mediante Despacho nº 0327343/2021/GCFCS[2], determinou-se a autuação da documentação de processamento SEI 003611/2021 e, em seguida, que fossem encaminhados os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise da questão, emissão de opinião técnica e verificação se as informações do Relatório de Acompanhamento da Regularidade Fiscal[3], em anexo, persistiam, com a possibilidade de realização de diligências necessárias para instrução do feito.

3. A manifestação inicial efetivada pela Unidade Especializada em Finanças do Estado concluiu pelo arquivamento dos autos, conforme Relatório Técnico de ID=1151360, assim finalizado:

3. CONCLUSÃO

10. Diante do exposto conclui-se que durante os meses de janeiro a setembro de 2021 houve bloqueio dos valores relativos à compensação previdenciária entre o Iperon e o Governo Federal por razão da não expedição da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União Fiscais.

11. Com a regularização dos débitos do Estado de Rondônia com o Governo Federal que impediam a Certidão acima referida, houve o desbloqueio do valor no montante de R\$1.200.102,41 (um milhão duzentos mil cento e dois reais e quarenta e um centavos).

12. Por fim, conclui-se pela normalização dos repasses a título de compensação previdenciária que motivaram a existência destes autos.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Pelo o exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo o arquivamento tendo em vista que os repasses foram regularizados.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0025/2022-GPMILN[4], da lavra do Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, opinou pela extinção dos autos, sem análise de mérito, ante a perda do objeto, e expedição de recomendação. Veja-se:

[...] o Ministério Público de Contas opina seja (m):

1. **Extintos** os presentes autos, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC, de aplicação subsidiária no Tribunal de Contas, conforme dicação do art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 286-A do RITCE-RO, vez que houve a comprovação do desbloqueio dos valores retidos e a regularização das circunstâncias que obstavam o repasse dos valores a título de compensação financeira previdenciária ao Estado de Rondônia; e

2. Expedida **recomendação** ao Governador do Estado de Rondônia e ao Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou a quem legalmente vier a substituí-los, para que atendem à manutenção da regularidade fiscal do Estado de Rondônia, de modo a precatar o bloqueio de repasses da compensação previdenciária por ocasião de débitos do Governo do Estado junto ao Governo Federal.

É o necessário.

5. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia encaminhou para conhecimento do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como membro do Conselho Superior Previdenciário[5], cópia do Ofício nº 908/2021/IPERON-GAB[6], endereçado ao Governador do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN) e à Casa Civil, solicitando providências com vistas ao saneamento de pendências de

unidades gestoras perante o Governo Federal para que fosse resolvida a situação de bloqueio de repasses de valores oriundos da compensação financeira previdenciária.

6. A análise preliminar empreendida pelo Corpo Instrutivo, consubstanciada no Relatório de ID=1151360, pugnou pelo arquivamento dos autos, diante da constatação da normalização dos repasses em questão, por meio do acesso à documentação probatória constante no processo SEI nº 0016.072881/2021-24.

7. A par disso, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção dos presentes autos, sem resolução de mérito, por entender que houvera perda de objeto superveniente como consequência da “comprovação do desbloqueio dos valores retidos e a regularização das circunstâncias que obstavam o repasse dos valores a título de compensação financeira previdenciária ao Estado de Rondônia”.

8. Pois bem. Sem maiores delongas, após análise da documentação acostada ao feito, verifica-se que as pendências fiscais das unidades gestoras do Estado de Rondônia com o Governo Federal foram regularizadas, permitindo a expedição de certidão negativa de débito (CND^[7]), como prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e Dívida Ativa da União e, por consequência, o desbloqueio e a normalização dos repasses a título de compensação financeira previdenciária.

9. Assim, alinho-me ao posicionamento ministerial, e decido pela extinção dos presentes autos, sem resolução de mérito, por perda do objeto, em virtude da comprovação do desbloqueio dos valores retidos e da regularização das circunstâncias que impediam o repasse dos valores a título de compensação financeira previdenciária ao Estado de Rondônia.

10. Por oportuno, ante a relevância da matéria e a necessidade de prevenir a ocorrência de situações da mesma natureza, como bem pontuou o representante do Ministério Público de Contas, pertinente recomendar ao Chefe do Poder Executivo Estadual e ao Secretário de Finanças do Estado de Rondônia a expedição de ofício a todas as unidades gestoras para que atentem à manutenção da regularidade fiscal de modo a evitar o bloqueio de repasses da compensação financeira previdenciária por ocasião de pendências perante o Governo Federal.

11. Considerando o exposto nesta Decisão, monocraticamente, **DECIDO**:

I - Extinguir os presentes autos, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC, de aplicação subsidiária no Tribunal de Contas, conforme dicção do artigo 99-A da LC 154/1996 c/c artigo 286-A do RITCE-RO, em razão da comprovação do desbloqueio dos valores retidos e da regularização das circunstâncias que impediam o repasse dos valores a título de compensação financeira previdenciária ao Estado de Rondônia;

II - Recomendar ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, a expedição de ofício a todas as unidades gestoras para que atentem para as obrigações fiscais de modo a evitar o bloqueio de repasses da compensação financeira previdenciária por pendências perante o Governo Federal;

III - Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, inclusive ao Ministério Público de Contas;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID=1086402.

[2] ID=1086401.

[3] Pág. 17 dos autos – ID=1086402.

[4] ID=1158339.

[5] Nos termos do art. 84-A da LC 228/2000, que dispõe sobre a criação do Sistema Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares Ativos e Inativos e dos Pensionista do Estado de Rondônia.

[6] ID=1086402.

[7] Certidão emitida em conjunto pela Receita Federal (RFB) e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01213/2021
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - 3º Quadrimestre de 2021

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
INTERESSADOS: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Secretaria de Estado de Finanças
 Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
 Superintendência de Contabilidade do Estado
 Controladoria Geral do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos – Chefe do Poder Executivo Estadual
 CPF nº 001.231.857-42
 Luís Fernando Pereira da Silva – Secretário de Estado de Finanças
 CPF nº 192.189.402-44
 Jurandir Cláudio D'adda – Superintendente Estadual de Contabilidade
 CPF nº 438.167.032-91
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0028/2022/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. 3º QUADRIMESTRE. NATUREZA NÃO CONTENCIOSA. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. ALERTA.

Versam os presentes autos acerca do acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Executivo Estadual, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, na qualidade de Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

2. A Unidade Técnica após análise dos dados fiscais pertinentes aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre e de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre^[1] produziu relatório conclusivo^[2] sobre a gestão fiscal do exercício em referência pelo atendimento aos pressupostos de responsabilidade fiscal, com proposição de alertas ao Governo do Estado. Veja-se:

88. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao conselheiro relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:

I - CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Governo do Estado de Rondônia, relativa ao 3º Quadrimestre de 2021, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000, exceto:

- i. Pela ausência de controle que poderiam excluir os créditos não considerados no limite de 20% do orçamento de 2021, estabelecido na LOA, assim, a evidência possível é que, até o momento, o orçamento foi suplementado 62,05% do seu valor inicial, portanto, acima do limite máximo de 20% autorizado pelo Legislativo; e
- ii. Pela ausência de disponibilização no Portal Transparência do Governo do Estado das Atas das Audiências Públicas realizadas até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, conforme dispõe o art. 9º, §4º, da LRF.

II - ALERTAR o Governo do Estado sobre a inexistência de controle capaz de monitorar, no decorrer do exercício, a abertura de créditos orçamentários até o limite máximo de 20% do valor inicial do orçamento, com a exclusão das exceções do limite de 20%, por determinação da própria LOA.

III - ALERTAR o Governo do Estado para que disponibilize no Portal Transparência as Atas das Audiências Públicas realizadas até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, conforme dispõe o art. 9º, §4º, da LRF.

[...]

São os fatos.

3. Pois bem. No âmbito deste Tribunal de Contas, a Resolução 173/2014/TCE-RO traz a disciplina sobre os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados no acompanhamento e análise dos processos que versam sobre gestão fiscal, nos seguintes termos:

Art. 8º O processo de acompanhamento da gestão fiscal reveste-se de natureza não contenciosa, cujo objetivo dentre outros é subsidiar a apreciação ou julgamento das contas anuais, conforme o caso, não pressupondo, portanto, o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º **No momento da apreciação ou julgamento das contas anuais respectivas**, com base nos resultados das análises da gestão fiscal realizadas durante o exercício no processo de acompanhamento da gestão fiscal, **o órgão colegiado do Tribunal de Contas emitirá decisão quanto ao atendimento ou não dos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal do exercício**, por parte dos titulares dos Poderes ou órgãos. (grifo nosso)

4. Assim, seguindo as diretrizes desta Corte, os resultados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes da Prestação de Contas anual, em que será garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório no caso da ocorrência de impropriedades; transferindo-se, por conseguinte, a emissão de decisão quanto ao atendimento ou não dos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal para a ocasião de sua apreciação.

5. Portanto, nesta fase processual, cabe, meramente, determinar o apensamento do feito às Contas correspondentes, seguindo o fluxograma regulamentado pela Resolução 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução 176/2015/TCE-RO, consoante artigo 1º, inciso I, alínea "i" da Resolução 293/2019/TCE-RO, sem prejuízo da emissão de alerta e determinação propostos pela Unidade Técnica Especializada.

5.1. A propósito, quanto ao alerta relativo à disponibilização no Portal Transparência das Atas das Audiências Públicas realizadas, conforme dispõe o artigo 9º, § 4º, da LRF, na Casa Legislativa até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, a Contabilidade Geral do Estado^[3], fazendo alusão à DM 00220/2021/GCFCS^[4], prestou esclarecimentos no sentido de que a confecção das atas das referidas audiências fica a cargo da ALE/RO, que posteriormente as encaminha ao Executivo Estadual para publicação no Portal da Transparência do Governo do Estado.

5.1.1. Acrescenta que a observância ao disposto no artigo 9º, § 4º da LRF depende do cumprimento dos prazos pela egrégia Casa de Leis do Estado de Rondônia, pois tanto os agendamentos das audiências quanto o envio das atas à Contabilidade Geral têm ocorrido com atraso por parte do órgão competente, citando como exemplo a audiência relativa ao 3º quadrimestre de 2021, que foi solicitado o agendamento em 16.2.2022, por meio do Ofício 598/2022/COGES-CIFC^[5].

6. Oportuno que se transcreva o dispositivo contido no § 4º do artigo 9º da LRF, que assim consigna:

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no [§ 1º do art. 166 da Constituição](#) ou equivalente **nas Casas Legislativas estaduais e municipais**. (grifei)

7. Como se vê, a obediência ao disposto no artigo 9º, § 4º da LRF se encontra atrelada ao cumprimento dos prazos também pela Assembleia Legislativa do Estado, cabendo, portanto, comunicação a este Poder quanto à observância do regimento fiscal em questão.

8. Ante o exposto, considerando os fluxogramas dos macroprocessos e a proposta de encaminhamento da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado acostada às págs. 191-192, que acolho parcialmente, **DECIDO**:

I – Determinar o apensamento da presente Gestão Fiscal às Contas anuais de Governo do Estado de Rondônia, exercício financeiro de 2021, para serem apreciadas em conjunto, conforme fundamentação trazida em linhas precedentes;

II – Alertar o Chefe do Poder Executivo do Estado sobre a inexistência de controle capaz de monitorar, no decorrer do exercício, as alterações orçamentárias autorizadas no artigo 8º da Lei Orçamentária Anual limitadas ao percentual de 20% da dotação da Unidade Orçamentária, com a exclusão das exceções determinada na LOA;

III – Comunicar à Assembleia Legislativa do Estado que as **Audiências Públicas** em que o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre devem ser agendadas com tempo suficiente para que sejam realizadas até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em observância ao disposto no artigo 9º, § 4º, da LRF;

IV – Cientificar o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, a Secretaria de Estado de Finanças, a Superintendência de Contabilidade do Estado e a Controladoria Geral do Estado sobre o teor desta decisão e do Relatório Técnico de ID=1164092;

V – Determinar ao Departamento do Pleno a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das providências contidas nos itens **I ao IV** desta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Pertencem aos períodos de apuração o mês de referência e os onze anteriores, ou seja, o RREO/6º bimestre e o RGF/4º quadrimestre abarcam os 12 (doze) meses do exercício.

[2] ID=1164092.

[3] ID=1168658.

[4] Proferida em relação ao 2º quadrimestre de 2021 (ID=1135804).

[5] ID=1168660.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03162/18– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria Operacional da Receita Estadual - Monitoramento de cumprimento de decisão.

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42 – Governador do Estado de Rondônia
Luis Fernando Pereira da Silva – CPF n. 192.189.402-44 – Secretário de Estado de Finanças

Antônio Carlos Alencar do Nascimento – CPF n. 197.459.152-20 – Coordenador-Geral da Receita Estadual
Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. 808.791.792-87 – Controlador-Geral do Estado

ADVOGADOS:

Sem advogados

RELATOR:

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA OPERACIONAL. INFRAESTRUTURA E GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FAZENDÁRIA. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. REITERAÇÃO.

DM 0030/2022-GCJEPPM

1. Tratam os autos de monitoramento do cumprimento das determinações e das recomendações impostas no âmbito de auditoria operacional na Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN/RO, cuja abordagem tem como objeto a Infraestrutura e Gestão da Administração Tributária e Fazendária, voltada para arrecadação do ICMS, conforme constou do Acórdão APL-TC 00256/18 (ID 666428 nestes autos), proferido no processo n. 03721/15:

(...)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria operacional deflagrada para investigar quais problemas estariam afetando a arrecadação da receita estadual, especialmente no que diz respeito ao produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); e avaliar quais as ações governamentais necessárias para eliminar ou mitigar os achados detectados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar ao Governador do Estado de Rondônia, Daniel Pereira, e ao Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia, Pedro Antônio Afonso Pimentel, ou a quem os substitua na forma da lei, que adotem providências para o fim de:

- a) priorizar a administração tributária e fazendária, nos termos constitucionais, a fim de que seus programas e ações sejam plenamente executados, sem cortes orçamentários ou contingenciamentos;
- b) melhorar o planejamento da distribuição dos recursos entre as secretarias, no processo de elaboração de leis orçamentárias, resguardando as ações prioritárias e estratégicas, como ordena o mandamento constitucional;
- c) integrar a participação da Secretaria de Finanças no processo decisório quanto aos gastos públicos, assim obedecendo ao dispositivo legal acerca dessa competência (art. 1º, II, do Decreto n. 9.063/2000);
- d) evitar a contratação de operação de crédito em moeda estrangeira (dólar), pois ocasionam o aumento do índice de endividamento do Estado em virtude da variação cambial.

II – Determinar ao Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, Franco Maegaki Ono, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote providências para o fim de:

- a) melhorar o planejamento das ações realizadas com recursos de operações de crédito (como PROFISCO e PIDISE), visando o atingimento dos fins pretendidos;
- b) conferir prioridade máxima aos processos administrativos de aquisição de veículos, equipamentos e construção de unidades da Sefin com recursos do BNDES (Programa PIDISE);
- c) especializar a equipe do setor de Projetos da Sefin em Gestão de Projetos e realizar cursos em normas específicas das Instituições que financiam os projetos (como o BID e o BNDES), para que a execução de tais projetos tenha mais celeridade;
- d) realizar estudos que permitam aprimorar as descrições de atividades setoriais da estrutura organizacional da Sefin, consultando estruturas de outros estados da federação;
- e) estruturar os setores de Planejamento, de Estudos Econômicos, o Núcleo de Inteligência e o CONSIT, previstos no Decreto n. 20.288/2015;
- f) elaborar estudos para implantar a Corregedoria e a Ouvidoria na estrutura organizacional da Sefin, descrevendo suas atribuições, competências e fazendo-as funcionar;
- g) elaborar manuais de orientação de procedimentos;

- h) elaborar fluxogramas de processos para conhecimento de todos;
- i) disseminar o planejamento estratégico a todos os servidores;
- j) possibilitar a participação dos gerentes e demais servidores nas reformulações e avaliações do planejamento estratégico da Sefin, com a oportunidade de proporem melhorias;
- k) implementar o acompanhamento e monitoramento de todas as ações do plano estratégico;
- l) estruturar a Assessoria de Planejamento, para cumprir as competências previstas no art.7º do Decreto n. 20.288/15, de acompanhar o Planejamento Estratégico, a formulação de propostas orçamentárias e a política de governança da Sefin, garantindo o efetivo processo de planejamento, execução, controle e avaliação das atividades do órgão;
- m) rever a atuação do controle interno, para que tenha papel mais participativo no monitoramento, avaliação, controle e correção das ações internas de gestão da Sefin;
- n) realizar estudos para elaborar e aprovar um regimento interno, dispondo sobre procedimentos, prazos, responsabilidades etc.;
- o) realizar estudos para elaboração de código de ética voltado aos servidores da Sefin, a fim de proporcionar ganho de eficiência, eficácia e efetividade.
- p) realizar estudos no sentido de realizar concurso público para contratação de Técnicos Tributários e Auditores Fiscais, a fim de atingir o quantitativo mínimo estabelecido pela Lei nº 1.052/02, levando-se em consideração o quadro de servidores que se aposentaram e que irão se aposentar nos próximos anos e ainda as atividades finalísticas que estão deficitárias em razão de insuficiência de pessoal.
- q) rever a legislação que trata das atribuições dos cargos de Auditor e Técnico Tributário, solucionando conflitos internos de competências, bem como realizar levantamento de Auditores e Técnicos em desvio de função (como contabilidade, por exemplo) para lotá-los em atividades finalísticas da Sefin;
- r) estruturar o setor de Grupo de Recursos Humanos, para que seja capaz de realizar as atribuições dispostas no Decreto n. 20.288/2015;
- s) apresentar propostas para solucionar as fragilidades elencadas pela equipe de auditoria, tais como: plano de capacitação de servidores e plano de valorização e conhecimento de habilidades, dentre outros;
- t) realizar capacitação contínua dos servidores que atuam na superintendência de contabilidade e exigir a correta aplicação da legislação e os controles relacionados à área;
- u) promover estudos no sentido de dotar o setor de contabilidade de pessoal suficiente, especialmente de contadores;
- v) reforçar o controle interno da área contábil, visando evitar as falhas que vem sendo apontadas nas prestações de contas do Estado, assim como minimizar os riscos que possam comprometer as finanças estaduais;
- x) aprimorar os sistemas de tecnologia da informação, evitando as divergências contábeis que acontecem cotidianamente;
- z) realize estudos técnicos quanto à possibilidade de instituição de avaliação de desempenho dos servidores da Sefin, para instituição de percentual limite para ocupação de cargos comissionados e criação de indicadores de gestão, conforme proposições constantes do parecer ministerial;
- III – Determinar ao Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, Franco Maegaki Ono, e ao Coordenador Geral da Receita Estadual, Wilson César de Carvalho, ou a quem os substitua na forma da lei, que adotem providências para o fim de:
- a) realizar levantamento das necessidades de cada unidade administrativa da Sefin em termos de estrutura, providenciando correções necessárias para eliminar deficiências;
- b) adotar providências com o intuito de reativar o Posto Fiscal de Extrema, que não funciona desde sinistro ocorrido em 2013;
- c) priorizar a aquisição de mobiliário para as unidades administrativas construídas com recursos do PIDISE (Agências de Rendas de Pimenta Bueno; Ouro Preto do Oeste; Colorado do Oeste; Presidente Médici e Guajará-Mirim), bem como para as que serão construídas;
- d) priorizar a revisão dos sistemas de informação, de forma a garantir que as tarefas a cargo dos setores que dependem da eficiência dos sistemas sejam executadas de maneira eficaz, primando pela segurança das informações (como, por exemplo, permitir a extração de relatórios gerenciais);
- IV – Determinar ao Superintendente de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos do Estado de Rondônia, Paulo Francisco de Moraes Mota, ou a quem a substitua na forma da lei, que adote providência para o fim de evitar o contingenciamento de combustível para realização de atividades finalísticas da SEFIN;

V – Determinar a Franco Maegaki Ono, Secretário de Estado de Finanças, ou quem o substitua na forma da lei, que, no prazo de 60 dias contados da publicação desta decisão, encaminhe a este Tribunal de Contas plano de ação indicando as medidas e os prazos necessários para implementar todas as recomendações e determinações constantes deste acórdão;

(...)

2. Encartado aos autos o 1º Relatório de Monitoramento (ID 805151), prolatou-se a DM 0233/2019-GCJEPPM (ID 812352), nos seguintes termos:

(...)

16. Pelo exposto, esta relatoria delibera por:

I – Considerar satisfatoriamente atendidos os itens II-a), II-b), II-c), II-g), II-h), II-i), II-j), II-l), II-q), II-t), II-u), III-a), III-c), e III-d); do Acórdão APL-TC 00256/18.

II – Reiterar a determinação para cumprimento dos itens II-f), II-n), II-o), II-z), e III-b) do Acórdão APL-TC 00256/18.

III – Reiterar a determinação para cumprimento dos itens II-c), II-g), II-t), e III-a), II-e), II-k), II-m), e II-p), II-d), II-r), II-s), II-v), e II-x), indicados como “implementados, mas de ação contínua”, “parcialmente implementados” e “em implementação”, atendendo-se ao disposto no Acórdão APL-TC 00256/18.

IV – Determinar aos atuais Governador do Estado, Secretário Estadual de Finanças, Coordenador da Receita Estadual e Controlador Geral do Estado que, nas esferas de competência e responsabilidades atribuídas no Acórdão APL-TC 00256/18, atuem para dar cumprimento a todas as determinações e recomendações indicadas nos itens II e III desta decisão, a fim de que o próximo monitoramento identifique maior percentual de avanços no que diz respeito à Infraestrutura e Gestão da Administração Tributária e Fazendária, voltada para arrecadação do ICMS.

V – Determinar, em especial, ao atual Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da lei, que continue atuando para coordenar as ações relativas à execução do plano de ação, sobretudo viabilizando a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela apresentação de informações ou realização de ações imprescindíveis para que o Secretário de Finanças faça cumprir o plano de ação validado pela equipe de auditoria.

VI – Determinar ao atual Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da lei, que passe a monitorar as ações que devem ser desenvolvidas para a execução do plano de ação, devendo apresentar relatórios mensais para conhecimento deste Tribunal de Contas, atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

(...)

3. Prorrogado o prazo para cumprimento das determinações acima por meio da DM 0263/2019-GCJEPPM (ID 824575), a nova manifestação técnica (ID 1056853), acolhida integralmente pelo Parecer n. 0031/2021-GPMILN (ID 1076214), desvelou o cumprimento das determinações contidas no item II, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “k”, “m”, “o”, “p”, “s”, “t”, “v” e “x”; e item III, alíneas “a” e “b” do Acórdão APL-TC 00256/18 (ID 666428), sugerindo, ao final, que se reiterasse o cumprimento das determinações contidas no item II, alíneas “n”, “r” e “z” da mesma deliberação.

4. Na mesma esteira, por meio da DM 0109/2021-GCJEPPM (ID 1085067), concluiu-se:

(...)

13. Pelo exposto, esta relatoria delibera por:

I – Considerar satisfatoriamente cumpridas as determinações contidas no item II, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “k”, “m”, “o”, “p”, “s”, “t”, “v” e “x”; e no item III, alíneas “a” e “b” do Acórdão APL-TC 00256/18, conforme exame consignado no tópico II do relatório (ID 1056853).

II – Reiterar as determinações contidas no item II alíneas “n”, “r” e “z” do Acórdão APL-TC 00256/18, classificadas como “em cumprimento” pelo Corpo Técnico desta Corte, conforme exame consignado no tópico II, itens 37, 47 e 59 do relatório (ID 1056853).

III – Determinar aos atuais Governador do Estado, Secretário Estadual de Finanças, Coordenador da Receita Estadual e Controlador Geral do Estado que, nas esferas de competência e responsabilidades atribuídas no Acórdão APL-TC 00256/18, atuem para dar cumprimento a todas as determinações e recomendações indicadas no item II desta decisão, a fim de que o próximo monitoramento identifique avanços no que diz respeito à Infraestrutura e Gestão da Administração Tributária e Fazendária, voltada para arrecadação do ICMS.

IV – Determinar, em especial, ao atual Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da lei, que continue atuando para coordenar as ações relativas à execução do plano de ação, sobretudo viabilizando a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela apresentação de informações ou realização de ações imprescindíveis para que o Secretário de Finanças faça cumprir o plano de ação validado pela equipe de auditoria.

V – Determinar ao atual Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da lei, que monitore as ações que devem ser desenvolvidas para a execução do plano de ação, devendo apresentar relatórios mensais para conhecimento deste Tribunal de Contas, atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

(...)

5. Em resposta, os responsáveis encaminharam a esta Corte os documentos registrados sob o n. 7715/21 e n. 9426/21, os quais foram submetidos ao Corpo Instrutivo, que assim concluiu (ID 1125981):

(...)

4. CONCLUSÃO

27. Encerrada a presente análise, por todo exposto, conclui-se pelo cumprimento da decisão DM 00109/2021/ GCJEPPM-TCE-RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Por todo exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a) **Considerar** cumpridas das obrigações;

b) **Arquivar** o feito.

(...)

6. O *Parquet* de Contas, por sua vez, divergindo parcialmente da análise técnica, assim concluiu (Parecer n. 0158/2021-GPMILN, ID 1139917):

(...)

Por todo o exposto, tendo em vista que os documentos acostados nos autos demonstrarem que não houve implementação do Regimento Interno da SEFIN/RO, o Ministério Público de Contas dissente da conclusão do Corpo Técnico proferida no ID 1125981, e opina seja:

I – Considerado parcialmente cumpridas as determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00256/18, sendo:

II - Cumpridas as determinações constantes nas alíneas “r” e “z”, do item II, Acórdão APL-TC 00256/18;

III - Descumprida a determinação constante na alínea “n”, do item II, do Acórdão APL-TC 00256/18; e IV – Reiterada a determinação para que a Secretaria Estadual de Finanças – SEFIN/RO realize estudos no sentido de elaborar e aprovar o regimento interno.

É o parecer.

(...)

7. Finalmente, em cumprimento ao item V da DM 0109/2021-GCJEPPM (ID 1085067), a Controladoria-Geral do Estado encaminhou a este Tribunal os documentos n. 10224/21 e n. 480/22 (anexos), cujos objetos são relatórios de acompanhamento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão APL-TC 00256/18 (ID 666428).

8. É o necessário a relatar.

9. Decido.

10. Compulsando os presentes autos, verifica-se terem eles aportado neste gabinete para análise do cumprimento das determinações constantes no item II, alíneas “n”, “r” e “z” do Acórdão APL-TC 00256/18 (ID 666428).

11. Neste ponto, é de se mencionar que o item I da DM 0109/2021-GCJEPPM (ID 1085067) já havia considerado satisfatoriamente atendidas as demais determinações prolatadas Acórdão APL-TC 00256/18 (ID 666428):

(...)

13. Pelo exposto, esta relatoria delibera por:

I – Considerar satisfatoriamente cumpridas as determinações contidas no item II, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “k”, “m”, “o”, “p”, “s”, “t”, “v” e “x”; e no item III, alíneas “a” e “b” do Acórdão APL-TC 00256/18, conforme exame consignado no tópico II do relatório (ID 1056853).

(...)

12. Pois bem.

13. Primeiramente, quanto à determinação constante no **item II, alínea “n”** do Acórdão APL-TC 00256/18 (ID 666428):

(...)

II – Determinar ao Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, Franco Maegaki Ono, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote providências para o fim de:

(...)

n) realizar estudos para elaborar e aprovar um regimento interno, dispondo sobre procedimentos, prazos, responsabilidades etc.;

(...)

14. Sobre este item, o Corpo Instrutivo desta Corte (ID 1125981), após analisar o documento n. 7715/21, manifestou-se no sentido de considerá-la cumprida, “tendo em vista a publicação do Código de Conduta Ética mencionado e juntado aos autos^[1]”.

15. Não bastasse, posteriormente às derradeiras manifestações técnica (ID 1125981) e ministerial (Parecer n. 0158/2021-GPMILN, ID 1139917), foram acostados aos autos os documentos n. 10221/21 e n. 480/22, encaminhados pela Controladoria-Geral do Estado em cumprimento ao item V da DM 0109/2021-GCJEPPM (ID 1085067), atribuindo-lhe a competência para acompanhar a execução do item II, alíneas “n”, “r” e “z” do Acórdão APL-TC 00256/18 (ID 666428).

16. Nesta esteira, embora o documento n. 480/22 tenha apontado a impossibilidade, no momento de sua elaboração, de se trazer à lume informações quanto ao cumprimento do item II, alínea “n” do Acórdão APL-TC 00256/18 (ID 666428), o documento n. 10224/21 igualmente atribui ao Código de Ética apresentado (Portaria n. 148, de 10/03/2020) o conteúdo de Regimento Interno.

17. Ocorre que, segundo o MPC (Parecer n. 0158/2021-GPMILN, ID 1139917), “diferente do que concluiu a Unidade Técnica, a alínea “n” restou descumprida, na medida em que não há nos autos documento que comprove que a SEFIN-RO realizou estudos no sentido de elaborar e aprovar o regimento interno”.

18. De fato, não há que se confundir a realização de estudos e elaboração de Regimento Interno com a realização de estudos e elaboração de Código de Ética, visto se tratarem de instrumentos com objetos diferentes: enquanto o primeiro é o conjunto de regras disciplinadoras do funcionamento de uma entidade, o segundo se presta a orientar as ações de seus servidores.

19. Ademais, da leitura do art. 1º da Portaria n. 148, de 10/03/2020 (documento n. 7715/21), vê-se que as finalidades do Código de Ética são atinentes ao estabelecimento de regras no campo ético, abreviando a possibilidade de conflitos, assegurando a preservação da imagem e reputação do servidor cuja atuação se mostrar pautada nas regras do Código, bem como estimular a observância e o aperfeiçoamento de regras de conduta ética entre os servidores da SEFIN.

20. Some-se, ainda que, quanto ao Código de Ética, depreende-se da leitura do Acórdão APL-TC 00256/18 (ID 666428) que houve determinação expressa para sua constituição (item II, alínea “o”), tendo sido tal determinação já considerada cumprida pelo item I da DM 0109/2021-GCJEPPM (ID 1085067), não havendo que se confundi-lo com o Regimento Interno da Secretaria:

(...)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria operacional deflagrada para investigar quais problemas estariam afetando a arrecadação da receita estadual, especialmente no que diz respeito ao produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); e avaliar quais as ações governamentais necessárias para eliminar ou mitigar os achados detectados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

(...)

II – Determinar ao Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, Franco Maegaki Ono, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote providências para o fim de:

(...)

o) realizar estudos para elaboração de código de ética voltado aos servidores da Sefin, a fim de proporcionar ganho de eficiência, eficácia e efetividade.

(...) (grifo nosso)

DM 0109/2021-GCJEPPM (ID 1085067)

(...)

13. Pelo exposto, esta relatoria delibera por:

I – Considerar satisfatoriamente cumpridas as determinações contidas **no item II, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “k”, “m”, “o”, “p”, “s”, “t”, “v” e “x”;** e no item III, alíneas “a” e “b” **do Acórdão APL-TC 00256/18**, conforme exame consignado no tópico II do relatório (ID 1056853).

(...) (grifo nosso)

21. Sobre o tema, foram as bem lançadas considerações ministeriais (Parecer n. 0158/2021-GPMILN, ID 1139917):

(...)

O Memorando n. 28/2021/SEFIN-GRH, acostado no Documento n. 07715/21, informa que a SEFIN instituiu o Código de Conduta de Ética dos Servidores através da Portaria n. 148 de 10/3/2020, o qual está devidamente anexado.

Todavia, vale destacar que a alínea “n” estabelece especificamente sobre o regimento interno, ao passo que a alínea “o” estabelece sobre a elaboração do Código de Ética dos Servidores, logo, as duas determinações são distintas e não devem ser atreladas.

O Regimento Interno é uma ferramenta importante cujo objetivo é garantir o adequado funcionamento de um órgão, seja ele privado ou público.

A partir dessa norma, aqueles que integram a instituição estão cientes da composição, organização, jurisdição, competência, bem como disciplina o desempenho de suas funções.

De modo distinto ocorre com o Código de Ética, que nada mais é do que uma normatização que estabelece os princípios que definem as práticas de atuação de uma empresa ou órgão. A ética nos traz um juízo de cautela sobre a moralidade, e partir daí se define um conjunto de princípios e valores que passam a orientar a conduta dos servidores.

À vista dessas considerações, nota-se que se está diante de duas questões normativas que não se associam.

O segundo Relatório Técnico (ID 805151) constou que a SEFIN/RO se manifestou dizendo que “o Regimento Interno da SEFIN/RO está disposto no Decreto n. 20.288, de 17 de novembro de 2015, o qual regulamenta a Lei n. 827, de 15 de julho de 2015”, mas, ao analisar a questão entendeu que a alínea “n” não foi atendida com os seguintes argumentos, in verbis^[2]:

Conforme se verifica da informação apresentada, o gestor da SEFIN apenas indica que o regimento interno está disposto no decreto nº 20.288 de 2015. Entretanto, observa-se que no teor daquele regulamento, **ainda que haja alguma descrição de atribuições, não se encontram de forma clara as responsabilidades, prazos e procedimentos, que devem ser adotados em cada um dos setores existentes dentro da estrutura da SEFIN, bem como as responsabilidades de cada um dos seus gestores.**

Por essa razão entende essa equipe de monitoramento que a deliberação em questão deve ser considerada como **NÃO IMPLEMENTADA.** (grifou-se)

De fato, observa-se que o Decreto n. 25.424/2020, que revogou o Decreto n. 20.288/15, apresenta atribuições de cada setor que integra a Secretaria de Finanças, porém, restaram ausentes pontos importantes como prazos, procedimentos, quantidade de gestores e assessores em cada setor.

(...)

22. Desta feita, não tendo se comprovado a realização, no âmbito da SEFIN, de estudos para elaboração de Regimento Interno, disciplinando normas regulamentadoras da organização e funcionamento do órgão, é de se considerar descumprida a determinação inserta no item II, alínea “n” do Acórdão APL-TC 00256/18 (ID 666428), sendo de se reiterar a necessidade de seu cumprimento.

23. Por outro lado, no que diz respeito ao **item II, alínea “r”** do Acórdão APL-TC 00256/18 (ID 666428), ambos, Corpo Técnico (ID 1125981) e *Parquet* de Contas (Parecer n. 0158/2021-GPMILN, ID 1139917), convergem para que se considere cumprida a determinação:

(...)

II – Determinar ao Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, Franco Maegaki Ono, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote providências para o fim de:

(...)

r) estruturar o setor de Grupo de Recursos Humanos, para que seja capaz de realizar as atribuições dispostas no Decreto n. 20.288/2015;

(...)

24. De fato, conforme asseverado pelo Corpo Instrutivo (ID 1125981), o Decreto n. 25.424, de 24/09/2020, estabelece a estrutura organizacional básica da Secretaria de Finanças e identifica suas competências, sendo de se considerar cumprida a determinação que aqui se aprecia:

(...)

15. Quanto a determinação da alínea “r”:

Deliberação: r) estruturar o setor de Grupo de Recursos Humanos, para que seja capaz de realizar as atribuições dispostas no Decreto nº 20.288/2015;

Situação atual: Reiteramos a informação repassada anteriormente, pois o Decreto nº 25.424 de 24.09.2020 que estabelece as novas competências da Secretaria de Estado de Finanças e revoga os Decretos nº. 20.288/2015, nº 23.607/2019 e nº 23.662/2019, o Grupo de Recursos Humanos passou a ser Núcleo de Gestão de Pessoas, tendo como estrutura interna complementar o Grupo de Recursos Humanos, o Grupo de Desenvolvimento de Pessoas, e o Grupo de Produtividade, dando assim a capacidade ao Núcleo de atuar de acordo com as novas diretrizes estabelecidas pelo atual decreto nº 25.424, ou seja, colocando a deliberação em questão na condição de atendida.

16. Logo, cumprida a determinação por nova reestruturação conferida pelo Decreto 25.424 de 24.09.2020, que revogou o decreto paradigma da determinação anterior.

(...)

25. Da mesma forma, é de se considerar cumprida a determinação descrita no **item II, alínea “z”** do Acórdão APL-TC 00256/18 (ID 666428):

(...)

II – Determinar ao Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, Franco Maegaki Ono, ou a quem o substitua na

(...)

z) realize estudos técnicos quanto à possibilidade de instituição de avaliação de desempenho dos servidores da Sefin, para instituição de percentual limite para ocupação de cargos comissionados e criação de indicadores de gestão, conforme proposições constantes do parecer ministerial;

(...)

26. Isto porque a análise dos documentos n. 7715/21 e n. 10224/21 desvela que já há tratativas para a contratação de empresa especializada para realizar o dimensionamento da força de trabalho, com cálculo quantitativo de servidores e indicação real da existente força de trabalho, para que então seja possível instituir a avaliação de desempenho, bem como para redefinição de tabela de pontuação para cada atribuição do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, para utilização como parâmetro da avaliação de desempenho.

27. Neste sentido, foi a manifestação técnica (ID 1125981), abraçada pelo MPC (Parecer n. 0158/2021-GPMILN, ID 1139917):

(...)

17. Por fim, no que toca a determinação de alínea “z”:

Deliberação: z) realize estudos técnicos quanto à possibilidade de instituição de avaliação de desempenho dos servidores da Sefin, para instituição de percentual limite para ocupação de cargos comissionados e criação de indicadores de gestão, conforme proposições constantes do parecer ministerial;

Situação atual: Com a falta de aprovação do PROFISCO II, a Gerência de Administração e Finanças está intermediando a possível contratação através do FUNDAT - Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária de empresa especializada para realizar o dimensionamento da força de trabalho, com cálculo do quantitativo de servidores, de modo a mensurar a necessidade real da força de trabalho de todo o órgão.

A partir dos resultados que serão obtidos, será possível instituir a avaliação de desempenho dos servidores da SEFIN com indicadores de gestão.

O Projeto: Sistemática de Avaliação de Desempenho Implantada, foi lançado no Sistema de Gerenciamento de Programas e Projetos – SGPP (0020393849), para que possamos consolidar dentro da Secretaria a avaliação com critérios bem fortalecidos. O projeto já foi iniciado e possui várias etapas até o seu término que atenderá as proposições constantes do parecer ministerial.

18. Nesses termos, também resta cumprida a determinação dessa corte, nos termos acima transcritos.

19. Nada obstante, pontue-se que a determinação em foco foi para que a SEFIN realizasse “estudos técnicos quanto à possibilidade de instituição de avaliação (...)” e referidos estudos técnicos foram devidamente evidenciados.

20. Por se tratar de matéria inerente à esfera político e considerando a necessidade de estipulação por lei em sentido estrito, escapa à competência desta e. Corte determinar a efetiva implementação de um sistema de avaliação de desempenho ou criação de indicadores de gestão.

21. Não se pode, ademais, perder de vista que, pelo princípio da separação dos Poderes, não se pode imiscuir, de forma determinante, na estrutura remuneratória dos órgãos do Poder Executivo.

22. Portanto, demonstrada a efetiva realização dos estudos, inclusive com a indicação do projeto de sistemática de avaliação de desempenho, e que, nos seus termos: “o projeto já foi iniciado e possui várias etapas até o seu término atenderá as proposições constantes do parecer ministerial”, resta cumprida a determinação.

23. Considerando, pois, que a determinação se restringiu à realização de estudos e que foram eles efetivamente realizados, manifesta-se pelo reconhecimento do seu atendimento.

(...)

28. Pelo exposto, esta relatoria delibera por:

I – Considerar satisfatoriamente cumpridas as determinações contidas no item II, alíneas “r” e “z” do Acórdão APL-TC 00256/18.

II – Reiterar a determinação contida no item II alínea “n” do Acórdão APL-TC 00256/18, para que se realizem estudos com o escopo de elaborar e aprovar um regimento interno, dispondo sobre procedimentos, prazos e responsabilidades no âmbito da SEFIN.

III – Determinar ao atual Secretário Estadual de Finanças, Luis Fernando Pereira da Silva (CPF n. 192.189.402-44), ou a quem o substitua na forma da lei, que atue para dar cumprimento à determinação indicada no item II desta decisão.

IV – Determinar ao atual Controlador-Geral do Estado de Rondônia, Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. 808.791.792-87), ou a quem o substitua na forma da lei, que monitore as ações que devem ser desenvolvidas para a execução do plano de ação, devendo apresentar relatórios mensais para conhecimento deste Tribunal de Contas, atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do atual Secretário Estadual de Finanças, Luis Fernando Pereira da Silva (CPF n. 192.189.402-44), e do atual Controlador-Geral do Estado de Rondônia, Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. 808.791.792-87), ou quem vier a lhes substituir.

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

VI - Intimar os demais responsáveis via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

VII - Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e, após juntada de documentação relacionada ao item IV, sejam os autos encaminhados à SGCE a fim de analisar o cumprimento dos itens II, III e IV desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 18 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[1] ID 1091550, pág. 6-13

[2] Relatório Técnico de ID 805151, pág. 18.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :3396/2018[©]
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO :Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de aprimorar o controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde
JURISDICIONADOS :Secretaria de Estado da Saúde
 Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
COMPROMITENTES :Tribunal de Contas do Estado
 Ministério Público do Estado
 Ministério Público de Contas
COMPROMISSÁRIOS:Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20
 Secretário de Estado da Saúde
 Rodrigo César Silva Moreira, CPF n. 763.748.072-00
 Coordenador Técnico da CGE
ADVOGADOS :Maxwell Mota de Andrade
 Procurador-Geral do Estado (OAB/RO 3670)
 Franco Herrera Advogados Associados
 OAB/RO n. 01/2002
 Franco Omar Herrera Alviz
 OAB/RO n. 1.228
 Alberto Gauna Alvis
 OAB/RO n. 4.699
INTERESSADOS :Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO
 CNPJ n. 22.878.920/0001-40
 Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia – SINDSAÚDE
 CNPJ n. 22.822.464/0001-16
 Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia – SINTRAER
 CNPJ n. 05.577.273/0001-17
 Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia – SINDERON
 CNPJ n. 34.737.262/0001-55
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0032/2022-GCBAA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Termo de Ajustamento de Gestão. Aprimoramento do controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde do Estado. Utilização de controle de ponto digital por meio de leitura biométrica, nas Unidades de Saúde do Estado e Municípios da Relatoria. Dispensa para o seu não uso durante o período de elevado número de casos de Covid-19. Comunicado sobre possível desatendimento à ordem da Relatoria. Pedido para reanálise da permissão de não emprego dos pontos eletrônicos. Exame. Cientificações. Remessa dos autos ao Departamento da Segunda Câmara.

Trata-se de ação fiscalizatória instaurada a partir da propositura de Termo de Ajustamento de Gestão pelo Ministério Público de Contas, tendo por compromitentes o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e o Ministério Público de Contas, e compromissários a Secretaria de Estado da Saúde e a Controladoria Geral do Estado, visando aprimorar a transparência e o controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde de Rondônia, além de estabelecer a obrigatoriedade da implantação do sistema de ponto digital.

2. Após exame do pedido realizado pelo Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO, via Ofício n. 1/2022 (ID 1151646), proferi a Decisão Monocrática DM-0005/2022-GCBAA (ID 1154388), por meio da qual deferi a dilação de prazo solicitada, concedendo mais 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º.2.2022, a fim de que fossem implantados os pontos eletrônicos pela SESAU nas Unidades de Saúde do Estado, em virtude do aumento exponencial de casos de Covid-19, bem como dispensar a utilização de biometria para registro eletrônico do ponto de todos os profissionais ali lotados^[1]. Ressaltando-se que a aferição da frequência seria realizada mediante outro meio como, por exemplo, folha de ponto manual ou cartão magnético.

3. Ato contínuo, o Vereador do Município de Cerejeiras, Valdecir Sapata Jordão, mediante o Ofício n. 002/2022-VVSJ (ID 1156753), solicitou da Relatoria, por questão de isonomia, que a ordem de suspensão para utilizar a biometria nos pontos eletrônicos digitais, igualmente contemplassem os servidores da saúde pública daquela urbe, o que fora deferido mediante a DM-0010/2022-GCBAA (ID 1156806), estendo os efeitos para todos os Municípios da Relatoria^[2].

4. Cientificados os interessados, a Secretária Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, Marineide Goulart Mariano, via Ofício n. 80/GAB/SEMSAU (ID 1159527), solicitou desta Relatoria a revisão da ordem que suspendeu, temporariamente, a utilização dos pontos eletrônicos digitais naquele Município, conforme segue, *ipsis litteris*:

[...]

Diante de todo o cuidado que requer a pandemia do COVID-19, o Município de Pimenta Bueno vem expor conforme segue:

Considerando que a utilização do ponto eletrônico trouxe inúmeras vantagens a administração pública, sendo a emissão de relatórios digitais e consequente diminuição de papel, seja na contagem de horas, DSR, adicionais e outras verbas de forma automática, além de manter um controle em tempo real da entrada e saída dos servidores, evitando possibilidades de fraudes em folhas de frequências manuais;

Considerando que as medidas sanitárias de prevenção ao COVID-19, são protocolares, sendo o uso do álcool gel obrigatórios em todas as dependências das repartições públicas, inclusive, dispostas junto aos pontos eletrônicos para uso após registro do ponto pelo servidor;

Considerando que este município já respondeu legalmente ao MP/RO pela falta de relógios de ponto em outrora (problema sanado);

Considerando desconhecer a realidade do Município de Cerejeiras, porém, levando em consideração os riscos de contágio do COVID-19 no uso do ponto eletrônico, tomando todos os cuidados, higienizando as mãos com álcool em gel 70° versus seus benefícios de controle eletrônico de ponto, sendo a economicidade, parametrização, diminuição de tempo, eliminação de retrabalho, é notório que tal medida de suspensão pode não ter viabilidade concreta, visto que os servidores da saúde estão diariamente expostos e em contato com pessoas infectadas. Seja na manipulação de utensílios, seja nos ambientes de trabalho, seja na manipulação dos EPIs, no contato direto com o paciente, enfim.

Considerando ainda que o município possui testes antígenos em tempo real, com testagem dos servidores com sintomas suspeitos, sendo o isolamento e afastamento protocolares em imediato ao resultado positivo.

Do exposto, o município de Pimenta Bueno - RO ciente do cumprimento da Decisão proferida, respeitosamente solicita a esta Egrégia Corte de Contas, na pessoa do Senhor Conselheiro, a reconsideração da mesma frente aos pontos explanados.

5. Seguidamente, o e. Conselheiro Ouvidor desta Corte de Contas, Francisco Carvalho da Silva, por meio do Memorando n. 0388212/2022/GOUV (ID 1164892), informou a esta Relatoria que aportara na Ouvidoria manifestação sobre suposto descumprimento da Decisão Monocrática 005/2022-GCBAA, em relação à obrigatoriedade de ponto biométrico pelos servidores da saúde no âmbito da Policlínica Oswaldo Cruz – POC.

6. É o necessário a relatar, passo a decidir.

7. Retornam os autos ao Gabinete desta Relatoria, a fim de deliberar sobre o pedido formulado pela Secretária Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, Marineide Goulart Mariano, via Ofício n. 80/GAB/SEMSAU (ID 1159527), e a manifestação aportada na Ouvidoria deste Tribunal de Contas sobre possível desatendimento da Decisão Monocrática 005/2022-GCBAA, quanto à obrigatoriedade de ponto biométrico pelos servidores da saúde no âmbito da POC.

8. Preliminarmente, oportuno destacar que a ordem consignada nas Decisões Monocráticas n.s DM-0005/2022-GCBAA (ID 1154388) e DM-0010/2022-GCBAA (ID 1156806), para não utilização dos pontos eletrônicos com leitura via biometria digital, durante o período de elevado número casos de Covid-19, tem por objetivo precípuo a preservação da vida dos profissionais da saúde, pacientes e demais pessoas que porventura tenham contato com estes, bem esse mais valioso tutelado pela Carta Magna desta República.

9. Ademais, registre-se que esta Relatoria consignou expressamente nas aludidas decisões singulares que acompanharia de perto, durante o prazo concedido para não utilização do ponto eletrônico, a evolução dos casos de Covid-19 no âmbito do Estado de Rondônia, com o propósito de avaliar a necessidade de manter, revogar ou prorrogar a aludida ordem de suspensão de uso do citado equipamento digital. Portanto, a dispensa de utilização do ponto eletrônico digital não é um direito adquirido, mas sim uma medida preventiva e temporária, com a finalidade de evitar possíveis riscos de contaminação em ambientes com potenciais fontes de exposição à infecção de Covid-19, durante o período de elevados casos dessa doença.

10. Feitas essas breves considerações, passa-se ao exame do teor dos documentos submetidos ao conhecimento e deliberação desta Relatoria.

11. Quanto ao pedido de reanálise da ordem inserta na DM-0010/2022-GCBAA (ID 1156806), realizado pela Secretária Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, Marineide Goulart Mariano, via Ofício n. 80/GAB/SEMSAU (ID 1159527), verifica-se que embora sejam plausíveis os argumentos expendidos, a citada gestora não juntou documentos/fotos que evidenciem as situações noticiadas, como, por exemplo, informações sobre a quantidade de profissionais de saúde do município, lotados nas respectivas unidades de saúde; quais as medidas preventivas adotadas, com a devida comprovação, para evitar a potencial contaminação dos servidores de saúde com a utilização do ponto eletrônico digital; quais os impactos para utilização do controle manual ou de outro meio, seja em termos financeiros ou de pessoal, em números macros; bem como a evolução dos contágios entre os profissionais de saúde do município, se vem aumentando ou diminuindo, a fim de servirem de subsídios para deliberação desta Relatoria.

12. Nesse sentido, entendo imperioso cientificar a referida Gestora da Secretaria Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, para que complemente as informações prestadas via Ofício n. 80/GAB/SEMSAU, em prazo a ser fixado, sob pena não o fazendo ser considerado prejudicado o pleito em questão.

13. No tocante à manifestação aportada na Ouvidoria desta Corte de Contas sobre suposto descumprimento da Decisão Monocrática 005/2022-GCBAA, em relação à obrigatoriedade de ponto biométrico pelos servidores da saúde no âmbito da Policlínica Oswaldo Cruz, imprescindível se faz notificar o Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e à atual Diretora da POC, Luzenir Maria de Souza, para que prestem esclarecimentos sobre o aludido desatendimento de ordem desta Relatoria, juntando-se a documentação que entenderem pertinente.

14. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – CIENTIFICAR, via Ofício/e-mail, a Secretária Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, Marineide Goulart Mariano, ou quem lhes substitua ou suceda legalmente, sobre a necessidade de complementar as informações prestadas via Ofício n. 80/GAB/SEMSAU (ID 1159527), conforme exposto nesta decisão, sob pena, não o fazendo, ser considerado prejudicado o pleito em questão. Para tanto, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, para remessa dos documentos/informações a esta Corte de Contas.

II – DETERMINAR, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e à atual Diretora da Policlínica Oswaldo Cruz – POC, Luzenir Maria de Souza, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, para que apresentem esclarecimentos e documentos pertinentes sobre o suposto desatendimento à ordem da Relatoria, consignada na Decisão Monocrática DM-0005/2022-GCBAA (ID 1154388), em relação à obrigatoriedade de ponto biométrico pelos servidores da saúde no âmbito da POC, comunicado à Ouvidoria desta Corte de Contas, conforme descrito no Memorando n. 0388212/2022/GOUV (ID 1164892). Para tanto, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, para remessa dos documentos/informações a esta Corte de Contas, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III – DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 – Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão à (ao):

3.2.1 – Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, Arismar Araújo de Lima, e à Secretária Municipal de Saúde, Marineide Goulart Mariano, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente; e

3.2.2 – Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e à atual Diretora da POC, Luzenir Maria de Souza, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, encaminhando-lhes cópia do Memorando da Ouvidoria desta Corte n. 0388212/2022/GOUV (ID 1164892).

3.3 - Após, sobreste os autos no Departamento da Segunda Câmara, a fim de acompanhar o prazo consignado nos itens I e II, do dispositivo desta decisão, com posterior devolução do feito ao Gabinete do Relator, para deliberação.

IV – ALERTAR que a integra destes autos encontra-se disponível no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, link “consulta processual”, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator
Matrícula n. 479
A-III

[1] Compreendidas pelo eixo 2 (LEPAC, LACEN, CEPEM, Nutrição Enteral, CAF I, CAF II, CGAF, CAPS, CIB, CEREST, CETAS, CES, CERO e CAP) e pelo eixo 3 (HB, JP II, HICD, CEMETRON, POC, SAMD e AMI).

[2] Cerejeiras, Corumbiara, Chupinguaia, Cabixi, Colorado do Oeste, Vilhena, Pimenta Bueno e Espigão do Oeste.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2260/2021  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado De Rondônia.
INTERESSADA: Pilar Delgado Barbosa.
 CPF n. 273.083.591-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0036/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora Pilar Delgado Barbosa, inscrita no CPF n. 273.083.591-15, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 04, matrícula n. 300012359, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 944, de 8.8.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162 de 30.8.2019 (ID=1115208), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1131003, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade, 32 anos, 7 meses e 8 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1115209) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1130370).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1115211).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Desenv**, inscrita no CPF n. 273.083.591-15, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 04, matrícula n. 300012359, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 944, de 8.8.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162 de 30.8.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Tribunal de Contas do Estado De Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Tribunal de Contas do Estado De Rondônia, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, de 18 de março 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2438/2021 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado De Rondônia.
INTERESSADA: Maria Rosa da Silva Coelho.
CPF n. 497.746.702-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0037/2022-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora Maria Rosa da Silva Coelho, inscrita no CPF n. 497.746.702-72, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300024830, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 208, de 26.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021 (ID=1125860), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1134861, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO/2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade, 31 anos, 6 meses e 27 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1125861) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1129143).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1125863).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Desenv**, inscrita no CPF n. 497.746.702-72, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300024830, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 208, de 26.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar que após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Tribunal de Contas do Estado De Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Tribunal de Contas do Estado De Rondônia, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 18 de março de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2494/2021  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado De Rondônia.
INTERESSADA: Olga Bonfim.
CPF n. 340.741.982-15.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0045/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora Olga Bonfim, inscrita no CPF n. 340.741.982-15, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300026821, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 642, de 15.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.9.2020 (ID=1128304), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1139707, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 54 anos de idade, 32 anos, 3 meses e 12 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1128305) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1138169).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1128307).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Desenv**, inscrita no CPF n. 340.741.982-15, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300026821, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 642, de 15.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.9.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar que após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Tribunal de Contas do Estado De Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Tribunal de Contas do Estado De Rondônia, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 18 de março de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2507/2021  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado De Rondônia.
INTERESSADA: Maria da Conceição Alves.
CPF n. 409.401.442-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0038/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora Maria da Conceição Alves, inscrita no CPF n. 409.401.442-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe C, referência 15, matrícula n. 300016751, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 380, de 12.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110, de 31.5.2021 (ID=1129147), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1136503, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 31 anos e 3 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1129148) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1131924).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1129150).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Desenv**, inscrita no CPF n. 409.401.442-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe C, referência 15, matrícula n. 300016751, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 380, de 12.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110, de 31.5.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Tribunal de Contas do Estado De Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Tribunal de Contas do Estado De Rondônia, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 18 de março de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2563/2021  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado De Rondônia.
INTERESSADA: Maria Rosivete dos Santos Melo.
CPF n. 340.585.162-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0039/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora Maria Rosivete dos Santos Melo, inscrita no CPF n. 340.585.162-91, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, nível 3, classe C, referência 13, matrícula n. 300022458, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 789, de 26.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 253, de 30.12.2020 (ID=1131333), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1139525, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 54 anos de idade, 33 anos, 4 meses e 10 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1131334) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1136316).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1131336).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Desenv**, inscrita no CPF n. 340.585.162-91, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, nível 3, classe C, referência 13, matrícula n. 300022458, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 789, de 26.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 253, de 30.12.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar que após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Tribunal de Contas do Estado De Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Tribunal de Contas do Estado De Rondônia, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 18 de março de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2611/2021  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado De Rondônia.
INTERESSADA: Maria Auxiliadora Sória Tiburcio.
CPF n. 161.899.142-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0040/2022-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora Maria Auxiliadora Sória Tiburcio, inscrita no CPF n. 161.899.142-68, ocupante do cargo de Técnico em Serviços de Saúde, nível 2, classe A, referência 13, matrícula n. 300022437, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 577, de 14.8.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169 de 31.8.2020 (ID=1133422), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1139528, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 53 anos de idade, 36 anos, 3 meses e 23 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1133423) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1136473).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1133425).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Desenv**, inscrita no CPF n. 161.899.142-68, ocupante do cargo de Técnico em Serviços de Saúde, nível 2, classe A, referência 13, matrícula n. 300022437, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 577, de 14.8.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169 de 31.8.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Tribunal de Contas do Estado De Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Tribunal de Contas do Estado De Rondônia, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 18 de março de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2619/2021  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado De Rondônia.
INTERESSADA: Zuleide dos Santos Farias.
CPF n. 079.888.182-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0041/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora Zuleide dos Santos Farias, inscrita no CPF n. 079.888.182-87, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula n. 300018978, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 641, de 15.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.9.2020 (ID=1133665), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1136604, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 33 anos e 11 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1135365).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1133668).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Desenv**, inscrita no CPF n. 079.888.182-87, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula n. 300018978, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 641, de 15.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.9.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Tribunal de Contas do Estado De Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Tribunal de Contas do Estado De Rondônia, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 18 de março de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2625/2021 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado De Rondônia.
INTERESSADA: Madalena Farias de Souza Nery.
CPF n. 138.888.462-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0042/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora Madalena Farias de Souza Nery, inscrita no CPF n. 138.888.462-34, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Serviços Gerais, nível básico, padrão 27, cadastro n. 0035939, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 206/2018, de 1º. 3.2018, publicado no Diário da Justiça n. 040, de 2.3.2018, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1018, de 3.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166 de 5.9.2019 (ID=1134061), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1136606, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 33 anos, 7 meses e 27 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1134062) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1135639).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1134064).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Desenv**, inscrita no CPF n. 138.888.462-34, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Serviços Gerais, nível básico, padrão 27, cadastro n. 0035939, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria n. 206/2018, de 1º. 3.2018, publicado no Dário da Justiça n. 040, de 2.3.2018, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1018, de 3.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166 de 5.9.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar que após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Tribunal de Contas do Estado De Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Tribunal de Contas do Estado De Rondônia, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 18 de março de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2631/2021  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado De Rondônia.
INTERESSADA: Iracema Pagung Strey.
CPF n. 191.607.982-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0043/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora Iracema Pagung Strey, inscrita no CPF n. 191.607.982-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300016325, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 83, de 9.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020 (ID=1134191), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1140397, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade, 31 anos, 4 meses e 3 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1134192) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1140335).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1134194).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Desenv**, inscrita no CPF n. 191.607.982-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300016325, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 83, de 9.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Tribunal de Contas do Estado De Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Tribunal de Contas do Estado De Rondônia, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 18 de março de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º 2589/21- TCE/RO

INTERESSADAS: Glória Maria de Azevedo Camurça Valle Machado (cônjuge) CPF: 026.428.672-34.
Eliana Hauck (ex-cônjuge) CPF: 454.475.860-20

ASSUNTO: Pensão Civil por Morte.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Pensão.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 0056/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE DIREITO À PERCEPÇÃO DA PENSÃO VITALÍCIA. SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício às Senhoras **Glória Maria de Azevedo Camurça Valle Machado**, (cônjuge) [1](#), portadora do CPF n. 026.428.672-34, percentual de 90% (noventa por cento) e, **Eliane Hauck** (ex-cônjuge), portadora do CPF n. 454.475.860-20, percentual de 10% (dez por cento), mediante a certificação da condição de beneficiárias do servidor/aposentado **João Ricardo Valle Machado**, CPF n. 183.097.120-49, falecido em 05.03.2020 [2](#), ocupante do cargo de Procurador do Estado, classe Especial, matrícula n. 300034415, pertencente ao quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia –PGE/RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão às interessadas foi concretizado por meio do Ato Concessório de Pensão nº 44, de 07.05.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 87, de 08.05.2020 (Pág. 01 – ID 1132539), retificado por ERRATA, publicada no DOE n. 142, de 23.07.2020, com fundamento artigos 10, I, § 3º; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a” e “c”, § 1º; 33; 34, I e VI, § 2º e 3º; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012. (ID 1132542).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise preliminar (ID 1136534), constatou que as beneficiárias fazem jus à concessão da pensão ora em análise, propondo que o ato seja considerado APTO para registro nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

4. Em virtude dos benefícios ultrapassarem o valor de quatro salários mínimos, nos termos do provimento n. 001/2020-MPC/TCE-RO, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a competente análise, sendo exarada a Cota n. 0027/2021-GPMILN (ID 1141285), divergindo da manifestação técnica por não constar nos autos cópia da decisão judicial que concedeu ou homologou a pensão à ex-cônjuge, opinando pela notificação do IPERON no sentido do instituto diligenciar e encaminhar a documentação, conforme expresso no art. 2º, IV, da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de envio da decisão judicial que concedeu pensão à senhora Eliana Hauck.

5. O ato concessório da pensão em apreço, retificado por ERRATA, deferiu o direito à percepção de pensão às senhoras Glória Maria de Azevedo Camurça Valle Machado, na qualidade de cônjuge e Eliane Hauck, na qualidade de ex-cônjuge, do servidor/aposentado João Ricardo Valle Machado, em virtude de seu falecimento ocorrido na data de 05.03.2020.

6. Ao apreciar os autos o Ministério Público de Contas manifestou-se pela necessidade de ser juntada nos atos documentos que comprovem o direito à percepção do benefício da senhora Eliane Hauck (ex-cônjuge), nos seguintes termos:

Após análise, verifica-se que a Procuradoria Geral do IPERON, ao apreciar o presente caso, relativizou as exigências, suprimindo a necessidade da juntada da cópia da sentença judicial que fixa os alimentos em favor de Eliana Hauck, tendo em vista a suspensão do expediente forense no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em prevenção à pandemia do COVID-19.

Ato contínuo, conforme aduz a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal no relatório técnico, somente consta nos autos a planilha do benefício percebido no contracheque a partir do mês de agosto, mês esse que é pago todas as diferenças não percebidas desde a data do óbito do ex-servidor em 05.03.2020.

Sendo assim, entende-se necessário para comprovação do direito da dependente, a juntada aos autos da decisão judicial que concedeu ou homologou a pensão alimentícia, conforme expressa o art. 2º, IV da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

Nesse sentir, para que a Corte e o Parquet de Contas exerçam seu mister fiscalizatório de maneira adequada, deverá o Órgão Previdenciário realizar diligência a fim solicitar cópia da sentença judicial referente à pensão alimentícia percebida pela dependente, com vistas a evitar que tal questão possa gerar prejuízo futuro a ser experimentado pelas beneficiárias da pensão.

7. *In casu*, verifica-se que a Instrução Normativa n. 50/2017 disciplina os procedimentos para encaminhamento e análise dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, dispondo no art. 2º, §1º, IV e art. 5º, §2º, XII, o seguinte:

Art. 2º A autoridade administrativa responsável pela concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão civil, e cancelamento de ato concessório encaminhará ao Tribunal, mensalmente, por meio do FISCAP, para fins de registro ou averbação, informações relativas aos atos concessórios, aos de cancelamento e aos retificadores.

§ 1º Deverão ser enviados, digitalizados, juntamente com as informações a que se referem ao caput, os seguintes documentos, conforme o caso:

[...]

IV – documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e os beneficiários da pensão (art. 5º, § 2º, III e IV);

Art. 5º A autoridade administrativa deverá manter em arquivo, na unidade jurisdicionada, observada a legislação específica relativa à guarda de documentos, pasta contendo os documentos relativos à concessão de benefícios e aos cancelamentos.

§ 2º A concessão de pensão será instruída com a seguinte documentação:

XII - sentença e respectivo acórdão proferido em grau de recurso com certidão de trânsito em julgado, quando se tratar de pensão decorrente do cumprimento de decisão judicial;

8. Desse modo, resta demonstrado a necessidade de complementação da documentação necessária para análise relativa ao direito de percepção de pensão à ex-cônjuge senhora Eliane Hauck.

DISPOSITIVO

8. Diante do exposto, convergindo com o posicionamento do Ministério Público de Contas, determina-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que no prazo de **20 (vinte) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe cópia da decisão judicial que concedeu ou homologou a pensão alimentícia percebida pela dependente Eliane Hauck, com o fito de verificar adequadamente o direito da mesma, conforme expresso na fundamentação desta Decisão.

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96.

Ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, der ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de março de 2022

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento (Pág. 36 – ID 1132539);

[2] Certidão de Óbito (Pág. 02 – ID 1132540)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 2240/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)
INTERESSADA: **Audalice Ramos da Cunha** - CPF n. 085.437.122-20.
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor Presidente em Substituição
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição)
BENEFÍCIO: Não se aplica.

DECISÃO N. 0071/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente, quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei, gera o direito ao pagamento dos proventos de forma integral.
 2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.
 3. Legalidade. Registro. Arquivamento.
1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a remuneração contributiva do cargo em que ocorreu aposentadoria, em favor da servidora **Audalice Ramos da Cunha**, portadora do CPF n. 085.437.122-20, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 11, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação –SEMED, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, conforme competência desta Corte estatuída no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
 2. A concessão do benefício materializou-se por meio da Portaria n. 484/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.12.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2852, de 03.12.2020, com fundamento no artigo 40, § 1º, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c os artigos artigo 40, §§1º, 2º e 6º e art. 41 da Lei Complementar nº 404/2010 (ID 1114340).
 3. A Coordenadoria Especializada de Controle Externo, após a análise dos documentos via SIGAP módulo FISCAP, exarou Informação Técnica concluindo pela legalidade do ato (ID 1114489).
 4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹¹.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A aposentadoria por invalidez permanente, objeto dos presentes autos, foi fundamentada no artigo 40, § 1º da CF/88, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, e artigos 40, §§1º, 2º e 6º e 41 da Lei Complementar nº 404/2010. Salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO¹².
6. No mérito, o laudo médico acostado aos autos apontou como doença incapacitante a **CID 10 - 163.3: Infarto Cerebral** devido a trombose de artérias cerebrais, **CID 10-167.2: aterosclerose cerebral**, **CID 10 – R41: outros sintomas e sinais relativos à função cognitiva e à consciência**, concluindo pela incapacidade definitiva da interessada para qualquer trabalho. Portanto, a servidora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais e paridade, nos termos da legislação do ato concessório, posto que, ante a enfermidade a que foi acometida, não há possibilidade de readaptação (ID 1114344).
7. Quanto ao pagamento do benefício previdenciário, verifica-se na planilha de proventos acostada aos autos que está sendo pago corretamente (fls. 1 - 3, ID 1114343), de forma integral, com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade e extensão de vantagens, nos termos da EC n. 70/2012, tendo em vista que o servidor é atingido pela regra de transição da E.C n. 41/2003, por ter ingressado no serviço público em 09.05.2003 (fl. 2, ID 1114348).
8. No que concerne à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.
9. Cumpre destacar que o ato administrativo que concedeu aposentadoria à servidora foi publicado em 03.12.2020 e enviado a este Tribunal somente em 18.10.2021, ou seja, mais de 10 meses após a publicação, descumprindo assim o disposto do art. 3 da IN n. 50/2017/TCE-RO, vejamos:

(...)

Art. 3º As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

(...)

10. Desse modo, é mister alertar o instituto previdenciário para que nas concessões previdenciárias futuras cumpra o prazo de envio das aposentadorias para a análise desta Corte, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

11. Isso posto, depreende-se cumpridos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

12. Ante ao exposto, com base na documentação probatória colacionada aos autos e convergindo com a Informação Técnica da Coordenadoria Especializada de Controle Externo, **DECIDO:**

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora **Audalice Ramos da Cunha**, portadora do CPF n. 085.437.122-20, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 11, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação –SEMED, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 484/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.12.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2852, de 03.12.2020, com fundamento no artigo 40, § 1º, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c os artigos artigo 40, §§1º, 2º e 6º e 41 da Lei Complementar nº 404/2010 (ID 1114340).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, **sob pena de aplicação de multa pela mora**;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Determinar ao departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, seja os autos arquivados.

Porto Velho, 15 de março de 2022.

Omar Pires Dias

Conselheiro Substituto - Relator em Substituição
(Assinatura eletrônica)

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00354/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Mun. de Porto Velho-IPAM
INTERESSADO: Francisco Régio Soares Correa - CPF: 040.385.502-06.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição).
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0073/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.
1. Tratam os autos da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor do servidor **Francisco Régio Soares Correa**, portador do CPF n. 040.385.502-06, ocupante do cargo de Artífice Especializado, classe A, referência XIII, Cadastro n. 221614, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu o servidor a inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 198/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.07.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3003, de 8.7.2021, com fundamento no artigo 3º, I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, a partir de 01 de julho de 2021 (ID 1162021).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, após a análise dos documentos via SIGAP módulo FISCAP, exarou Informação Técnica concluindo pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria conforme regra indicada no ato concessório, por fim, encaminhou os autos para apreciação monocrática deste relator (ID 1164040).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do interessado foi consubstanciada nos incisos I, II, III do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1162021). Salienta-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].
6. No mérito, com base na documentação inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (fls. 1-3, ID 1162022), a Coordenadoria de Atos de Pessoal desta Corte de Contas constatou o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 25.05.2018, uma vez que ao se aposentar contava com 60 anos de idade, 38 anos, 1 mês e sete dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fls. 6 e 9 do ID 1162928).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se constata no caso em apreço, visto que o interessado ingressou no serviço público em 13.05.1983 (fl. 5 do ID 1162022).
8. No que concerne ao cálculo dos proventos do servidor, verifica-se que corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício previdenciário está sendo pago de forma integral, com base na última remuneração e com paridade, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos de aposentadoria acostada ao ID 1162024
9. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que, eventualmente, serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante ao firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos as sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.
10. Posto isso, verifica-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 27-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

11. Ante ao exposto, com base na documentação probatória colacionada aos autos e convergindo com o relatório da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, **DECIDO**:

- I. Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva em favor do servidor **Francisco Régio Soares Correa**, portador do CPF n. 040.385.502-06, ocupante do cargo de Artífice Especializado, classe A, referência XIII, Cadastro n. 221614, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 198/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.07.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3003, de 8.7.2021, com fundamento no artigo 3º, I, II,II e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, a partir de 01 de julho de 2021 (ID 1162021).
- II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- IV. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VI. Ao Departamento da 2ª Câmara**, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 14 de março de 2022.

Omar Pires Dias

Conselheiro Substituto - Relator em Substituição
(Assinatura eletrônica)
Escolher um bloco de construção.

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0315/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho–IPAM.
INTERESSADA: **Maria Rosiléia Alves Ribeiro** - CPF: 142.818.052-49
RESPONSÁVEL: Basílio Leandro Pereira de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0058/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria Rosiléia Alves Ribeiro**, portadora do CPF n. 142.818.052-49,

ocupante de cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência XIII, Cadastro n. 574287, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Assistência Social e Família –SMASF/EST do município de Porto Velho, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 142/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.06.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2980, de 07.06.2021, com fundamento no artigo 3º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005, a partir de 01 de junho de 2021 (ID 1159935).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1162281), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1163969).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Maria Rosiléia Alves Ribeiro**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal do Secretaria de Assistência Social e Família – SEMASF, foi fundamentada no art. 3º, I, II e III da EC n. 47/2005 (ID 1159935).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1159936), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 29.03.2016 (Pág. 8 – ID 1162281), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade, 35 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (Pág. 5 – ID 1162281).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 06.05.1986 (Pág. 2 – ID 1159941).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1159936) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1162281), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria Rosiléia Alves Ribeiro**, portadora do CPF n. 142.818.052-49, ocupante de cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência XIII, Cadastro n. 574287, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Assistência e família – SEMASF, do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 142/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.1.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2980, de 07.06.2021, com fundamento no artigo 3º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 1159935);

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 8 de março de 2022.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto
Em substituição regimental
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 323/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: **Antônia Barros de Souza** - CPF: 220.734.182-87
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor/Presidente do IPAM.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0075/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME. SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Antônia Barros de Souza** - CPF 220.734.182-87, ocupante de cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 15, cadastro n. 846610, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 191/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1.07.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3003, de 8.07.2021, com fundamento no artigo 3º I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005. A partir de 01 de julho de 2021.
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1161977), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1162099).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Antônia Barros de Souza**, no cargo de Agente de Limpeza Escolar, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, foi fundamentada no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC n. 47/2005.
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1160315), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 07.01.2018 (fl. 7 do ID 1161977), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 33 anos, 5 meses e 25 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 5 do ID 1161977).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 20.06.1989 (ID 1160315).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1160315) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1161977), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Antônia Barros de Souza** - CPF 220.734.182-87, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 15, cadastro n. 846610, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 191/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1.07.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3003, de 8.07.2021, com fundamento no artigo 3º I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005. A partir de 01 de julho de 2021;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. – **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 21 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator
Em Substituição Regimental

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

Administração Pública Municipal

Município de Guajará-Mirim

EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO

Processo n. 02788/19

Plano de Ação

PLANO DE AÇÃO EM ATENDIMENTO AO OFÍCIO Nº2127/2020-DP-SP/JASSUNTO:Decisão DM nº0166/2020/GCFCs/TCE-RO-Processo-em.02788/19/TCE-RO

Município:Guajará-Mirim - RO

Data: 02/10/2020

ACÃO/RECOMENDAÇÕES	RESPONSÁVEL	QUEM PARTICIPA	COMO	PRAZO	RECURSO/OBSERVAÇÕES	MONITORAMENTO
Unidades Básicas de Saúde						
A.Realizar controle diário dos profissionais de saúde e da área administrativa pelo diretor da Unidade de Saúde, quanto presença, pontualidade e assiduidade, devendo registrar falta naqueles que não comparecerem em cada expediente diário.	DIRETORES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE	GESTÃO	REALIZANDO PORTARIA E ACOMPANHANDO A EXECUÇÃO, anexo 1	09/10/2020	***** ***	Concluída
B.Realizar divulgação permanentemente, em mural de livre acesso público, relação das equipes saúde da família, bem como a programação mensal de atendimento, cumprindo o dever de transparência da gestão.	DIRETORES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE	GESTÃO	REALIZANDO ACOMPANHAMENTO, anexo 2	09/10/2020	RECURSOS HUMANOS	Concluída
C.Providenciar armazenamento adequado do lixo comum e do lixo infectante.	DIRETORES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE/SEMSAU	GESTÃO	SUPERVISIONANDO E MANTENDO CONTRATO COM EMPRESA ESPECIALIZADA, anexo 3	09/10/2020	RECURSOS HUMANOS E FINANCEIRO	Concluída
D.Disponibilizar nas unidades básicas de saúde produtos para desinfecção de utensílios médicos disponíveis para utilização nos pacientes.	DIRETORES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE/SEMSAU	GESTÃO	SUPERVISIONANDO E AQUISIÇÃO ATRAVES DE PROCESSOS. Anexo 4	30/10/2020	RECURSOS HUMANOS E FINANCEIRO	Concluída
E.Disponibilizar produtos e materiais de higiene básica que possibilitem as condições de uso dos banheiros à disposição dos usuários.	DIRETORES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE/SEMSAU	GESTÃO	SUPERVISIONANDO E AQUISIÇÃO ATRAVES DE PROCESSOS. Anexo 5	05/10/2020	RECURSOS HUMANOS E FINANCEIRO	Concluída
a.Eixo de Pessoal						
a.1 Adotar a utilização de uniformes para os servidores que necessitam do uso pela função que ocupa e crachás de identificação para todos os profissionais das unidades de saúde.	SEMSAU	GESTÃO	ATRAVES DE ABERTURA DE PROCESSO, anexo 6	20/11/2020	FINANCEIRO	Parcialmente
b.Eixo de Equipamentos						
b.1 Realizar levantamento detalhado dos equipamentos existentes, evidenciando suas condições de uso, indicando medidas de manutenção ou substituição, bem como aquisição de equipamentos ausentes, para que sejam definidas prioridades, para serem solucionadas na medida da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, e que sobretudo, urgentemente assegurem as condições mínimas de atendimento aos usuários quanto aos serviços de saúde;	SEMSAU	GESTÃO	ABERTURA DE PROCESSO PARA MANUTENÇÃO E AQUISIÇÃO, REALIZAR INVENTÁRIO, anexo 7	30/11/2020	RECURSOS HUMANOS E FINANCEIRO	Parcialmente
c.Eixo Condições Físicas						



ID: 9336 e CRC: 161D58D9

c.1 Identificar detalhadamente as necessidades de melhoria da infraestrutura das USF/UBS,ordenando-as por prioridade,para serem solucionadas em medidas correspondentes à urgência e precariedade em que se encontram as unidades sobretudo na unidade de saúde Carlos Chagas;	SEMSAU/SEMPILA	GESTÃO	SOLICITAÇÃO DE PROJETO A SEMPLA,ABERTURA DE PROCESSO PARA REFORMA E ADEQUAÇÃO, anexo 8	30/11/2020	RECURSOS HUMANOS E FINANCEIRO	Parcialmente	
c.2 Identificar mediante levantamento e priorização de ações ,dentre outras medidas,destacando-se providências quanto à: limpeza externa das unidades de forma periódica;reformas e reparos de tetos e paredes,urgentemente,de forma corretiva,bem como de manutenção periódica:rampa de acesso e piso tátil;banheiros em condições de uso e com materiais de higiene;manutenção,troca e aquisição de móveis necessários ao atendimento dos usuários;acondicionamento urgente de forma adequada tanto do lixo comum quanto do lixo infectante;	SEMSAU/SEMPILA/SEMOSP	GESTÃO	MEMORANDO SOLICITANDO APOIO AS OUTRAS SECRETARIAS E ABERTURA DE PROCESSO PARA ADEQUAÇÃO, anexo 9 e 8 e 3.	20/12/2020	RECURSOS HUMANOS E FINANCEIRO	Parcialmente	
D.Eixo Medicamentos							
d.1 Analisar e sanar o problema de climatização das farmácias das unidades para que se evite o risco da perda de medicamentos,bem como o devido atendimento aos usuários;	CAROLINA/ DIRETORA DIVISÃO DE SAÚDE	GESTÃO	Promover serviço de manutenção preventiva e corretiva, anexo 7 ,obs: as duas farmácias estão com ar condicionado em pleno funcionamento.	20/12/2020	RECURSO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO	Parcialmente	
d.2 Adotar solução eletrônica de controle de estoque e movimentação de medicamentos de forma integrada entre Secretaria Municipal de Saúde e unidades de saúde,devendo minimamente no curto prazo disponibilizar equipamentos e meios eletrônicos para tornar mais eficiente o controle de medicamentos das farmácias;	GESTÃO	SETOR DE INFORMÁTICA DO MUNICÍPIO	IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESPECÍFICO,assim como, adquirir novos equipamentos anexo 11	30/11/2020	RECURSO HUMANOS E FINANCEIRO	Parcialmente	
e.Eixo Satisfação dos Usuários e Comunicação aos Usuários							
e.1 Disponibilizar em local visível e de amplo acesso ao público informações acerca dos serviços oferecidos na unidade,bem como aqueles que não são oferecidos nas unidades;	CAROLINA/ DIRETORA DIVISÃO DE SAÚDE E DIRETORES DAS UBSs.	GESTÃO	SUPERVISIONANDO, anexo 12 . OBS:O banner dos serviços não oferecidos estão sendo elaborados.	30/11/2020	RECURSOS HUMANOS E FINANCEIRO	Parcialmente	
e.2 Elaborar e divulgar a carta de serviços das unidades ,afixando-as em local visível nas unidades;	Daniesa/ESF	GESTÃO	SUPERVISIONANDO ,OBS: Em elaboração	30/11/2020	RECURSOS HUMANOS	Parcialmente	
e.3 Estabelecer formalmente e divulgar,afixando avisos nas unidades,canal de comunicação aos usuários.	CAROLINA/ DIRETORA DIVISÃO DE SAÚDE E DIRETORES DAS UBSs.	GESTÃO	SUPERVISIONANDO, anexo 2	30/11/2020	RECURSOS HUMANOS	Concluída	



ID: 9336 e CRC: 161D68D9



Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

05.893.631/0001-09
Av. XV de Novembro, 930 - Centro
www.guajaramirim.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Comprovante	2. plano de ação TRIBUNAL DE CONTAS	20/10/2020
ID: 9336	Processo	Documento
CRC: 161D58D9		
Processo: 1-3591/2020		
Usuário: DOUGLAS DAGOBERTO PAULA		
Criação: 20/10/2020 19:37:53	Finalização: 20/10/2020 19:38:42	

MD5: **D68F86773BB7BF5804E82ABB482ED41B**

SHA256: **4602700C09F4E1A1DD50241F6BF68EFFDEDA173060A9BC02BBC10D6E0E704195**

Súmula/Objeto:

Resposta ao Processo 02788/2019 - TCE/RO Blitz na Saúde (Ação III) Unidades de Saúde da Família de Guajará-Mirim.

INTERESSADOS

SEMSAU 20/10/2020 19:37:53

ASSUNTOS

PROCEDIMENTO IMOBILIÁRIO 20/10/2020 19:37:53

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Ofício 319	20/10/2020	9328
Ofício 328	26/11/2020	17500

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br informando o ID 9336 e o CRC 161D58D9.

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00249/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização da obediência à ordem prioritária na aplicação das vacinas da COVID-19, considerando o quantitativo de doses recebidas pelo Governo de Rondônia
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
RESPONSÁVEIS: Moisés Garcia Cavalheiro, CPF nº 386.428.592-53, Prefeito Municipal
 Maria Elizangela da Silva do Carmo, CPF nº 756.634.902-30, Secretária Municipal de Saúde
 Ana Cassia da Silva Gomes, CPF nº 008.247.722-10, Diretora Geral do Núcleo de Vigilância de epidemiologia
 Robson Almeida de Oliveira, CPF n. 742.642.572-04, Controlador Geral
 Marcia Teixeira dos Santos, CPF n. 640.246.362-00, Procuradora Geral
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. SAÚDE. GRUPOS DEFINIDOS PELOS PLANOS NACIONAL E ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO ESTÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. "FURA FILA". LEVANTAMENTO REALIZADO PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, NO PROCESSO N. 02504/2021. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 248/2021-GABFJFS. DESENTRANHAMENTO. ABERTURA DE UM NOVO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0090/2022-GABFJFS

Tratam os presentes autos da fiscalização de atos acerca da programação para vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, visando apurar o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

2. Nesse sentido, proferiu-se a Decisão Monocrática nº 0026/2021-GABFJFS (ID 995343), em que, fundamentadamente, expediu-se determinação aos gestores para que apresentassem a esta Corte de Contas as informações necessárias ao monitoramento à ordem prioritária na aplicação das vacinas da COVID-19.
3. A Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas – CECEX 10, por meio do Relatório Técnico de ID 1072155, manifestou-se pelo cumprimento parcial das determinações.
4. Ato contínuo, exarou-se a Decisão Monocrática nº 100/2021- GABFJFS, por meio da qual o relator expediu novas determinações visando à complementação das informações enviadas em cumprimento à DM n. 026/2021- GABFJFS, que trata da avaliação da execução dos planos de vacinação e dos controles relacionados a ordem cronológica de vacinação.
5. O presente processo foi submetido à unidade técnica, para análise dos esclarecimentos apresentados em função das determinações contidas na DM nº 100/2021-GABFJFS, quando, em 16 de dezembro de 2021, esta relatoria o solicitou, em virtude do levantamento realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo, no processo n. 02504/2021, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim, cuja conclusão identificou que, nos últimos meses de 2021, houve uma ocorrência de aumento de casos de covid-19 em Rondônia, com uma concentração na região do Vale do Jamari, especialmente no município de Ariquemes.
6. Assim, diante da necessidade de vigilância constante, até mesmo por notadamente a pandemia ainda existir, esta relatoria exarou a Decisão Monocrática nº 248/2021-GABFJFS (ID 1140565), recomendando ao Prefeito Municipal e à Secretária Municipal de Saúde, ou a quem lhes substituisse, que elaborassem os seguintes Planos, em síntese:
 - I.a) Plano de governança, contendo medidas tendentes a dar continuidade em testagens, monitoramento e definição estratégica de vacinação, a fim de alcançar o maior número possível da população apta a receber a imunização;
 - I.b) Plano sanitário, contendo métodos sanitários preventivos, em harmonia com toda a sociedade civil (população, empresários, Poderes Públicos); e
 - I.c) Plano de avaliação de riscos, tendo em vista o advento das festas de fim de ano e das festas de carnaval no início de 2022.
7. Após a manifestação dos gestores, o processo foi encaminhado à unidade técnica para análise das medidas empreendidas pelo Poder Executivo em questão.
8. Por meio do Despacho de ID 1161551, a Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas - CECEX 10, destacou a divergência entre o objeto do presente feito e o teor da DM 248/2021-GABFJFS, e por fim levantou questão de ordem processual, com a qual a Secretaria Geral de Controle Externo se manteve de acordo (cf. Despacho de ID 1162020), para que o relator:

i) reconsidere a decisão DM n. 248/2021-GABFJFS, retornando a análise processual a partir das justificativas apresentadas pelos responsáveis em atendimento a DM n. 100/2021-GABFJFS e;

ii) avalie a abertura de um novo processo de fiscalização com base da DM n. 248/2021- GABFJFS.

9. Eis a síntese.

10. Fundamento e decido.

11. Pois bem. O Corpo Técnico ao realizar a análise técnica de ID 116155, ressaltou questão de ordem processual entre o presente processo e o objeto da Decisão Monocrática n. 248/2021-GABFJFS, vejamos:

(...)

Todavia, ao analisar o teor da Decisão Monocrática n. 248/2021-GABFJFS, identificamos alguns aspectos que merecem ser clarificados para o melhor encaminhamento da análise técnica.

Da divergência entre o objeto do presente feito e o teor da DM 248/2021-GABFJFS

Este feito, autuado no início do exercício 2021, trata da Fiscalização da obediência à ordem prioritária na aplicação das vacinas da COVID-19, considerando o quantitativo de doses recebidas pelo Governo de Rondônia, cuja primeira decisão da relatoria (DM 26/2021-GABFJFS, ID 995343) ressaltou como motivação para sua abertura, especialmente, as denúncias de fura-fila e as falhas na logística de operacionalização do Plano Nacional de Vacinação contra a COVID-19.

Após a expedição da DM 26/2021-GABFJFS, o jurisdicionado manifestou-se nos autos, tendo sido produzida instrução técnica (ID 1072155) a qual foi apreciada pelo Relator. Este emitiu nova Decisão (DM 100/21-GABFJFS, ID 1078676), determinando ao gestor a correção das falhas identificadas na instrução técnica. Após isso, os gestores novamente se manifestaram, encaminhando a documentação de justificativa, a qual foi anexada ao feito, tendo sido encaminhado a esta Unidade para análise.

Todavia, como mencionado no início desta instrução, o feito foi encaminhado ao gabinete do relator, por solicitação, em 16 de dezembro de 2021, sem que houvesse a devida análise técnica, onde recebeu a DM 248/2021-GABFJFS, a qual buscamos elucidar.

Observando o teor da última decisão monocrática, nota-se que tanto o objeto de que ela trata (resumido no início desta instrução), como a sua motivação, não se conforma com o objeto tratado nestes autos, mas sim com as demandas originadas no final do exercício de 2021. Com efeito, no próprio cabeçalho da DM o campo assunto diz respeito a Fiscalização da situação do jurisdicionado frente aos aumentos dos números de casos de covid-19 no Estado. No tópico adiante, expomos tal diferença com mais clareza.

Da autuação de processos visando à fiscalização do aumento de casos de nova variante do coronavírus.

No final do exercício 2021, diante do aumento do número de casos de COVID-19 no Estado de Rondônia, especialmente em função do surgimento de nova variante do vírus (ômicron), o TCE/RO realizou levantamento no Governo do Estado de Rondônia tendo como objeto a análise da evolução de casos, da ocupação de leitos e do ritmo de vacinação.

Como fruto desse trabalho, foram expedidas uma série de determinações e recomendações ao Governo do Estado, bem como determinada a instauração de inspeção especial no Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia CEMETRON, entre outras (processo 2504/21, da relatoria do conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

Ademais, os conselheiros Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra expediram Decisões Monocráticas aos chefes dos poderes executivos dos municípios vinculados às suas relatorias, determinando-lhes uma série de medidas dedicadas à resposta efetiva à pandemia.

Nesse sentido, foram exaradas Decisões Monocráticas nos processos 2588/21, 2600/21, 2601/21, 2603/21, 2604/21, 2605/21, 2606/21 (relatoria do conselheiro Edilson de Sousa Silva) e 2653/21, 2652/21, 2651/21, 2550/21, 2549/21, 2548/21, 2547/21, 2546/21, 2545/21, 2544/21 e 2543/21 (relatoria do conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra), as quais determinaram aos entes públicos do Estado uma série de medidas visando a uma resposta efetiva à pandemia, especialmente pelo surgimento de nova variante do vírus.

Ao compararmos o objeto dos feitos supracitados com a instrução realizada pelo Relator na DM 248/2021-GABFJFS, constatamos que possuem motivação idêntica. Ademais, as recomendações exaradas pelo Relator também possuem matérias similares.

Conclusão

Com base nas ponderações acima, solicitamos que seja o feito remetido ao gabinete do Conselheiro Relator, pedindo, com a devida vênia:

i) reconsidere a decisão DM n. 248/2021-GABFJFS, retornando a análise processual a partir das justificativas apresentadas pelos responsáveis em atendimento a DM n. 100/2021-GABFJFS e;

ii) avalie a abertura de um novo processo de fiscalização com base da DM n. 248/2021- GABFJFS.

12. Observa-se que há questão de ordem processual que merece ser acolhida a fim de resguardar os princípios da eficiência e da celeridade processual, eis que, os autos se encontram em fase de análise das justificativas, apresentadas em cumprimento às determinações exaradas na Decisão Monocrática nº 100/21-GABFJFS (ID 1078676), fase esta anterior a expedição da DM nº 248/2021- GABFJFS.
13. Ressaltou a unidade técnica que o objeto da DM nº 248/2021- GABFJFS, qual seja, aumento do número de casos de COVID-19 no Estado de Rondônia, especialmente em função do surgimento de nova variante do vírus (ômicron), não se conforma com o objeto tratado nestes autos, que trata da programação para vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, visando apurar o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas.
14. Lado outro, as recomendações exaradas na DM nº 248/2021- GABFJFS guardam similitude com as Decisões Monocráticas exaradas nos processos 2588/21, 2600/21, 2601/21, 2603/21, 2604/21, 2605/21, 2606/21 (relatoria do conselheiro Edilson de Sousa Silva) e 2653/21, 2652/21, 2651/21, 2550/21, 2549/21, 2548/21, 2547/21, 2546/21, 2545/21, 2544/21 e 2543/21 (relatoria do conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra), as quais determinaram aos entes públicos do Estado uma série de medidas visando a uma resposta efetiva à pandemia, especialmente pelo surgimento de nova variante do vírus.
15. Ademais, o preocupante cenário estabelecido em virtude da circulação da nova cepa do SARS-COV-2, patógeno do novo Coronavírus, causador da doença COVID-19, classificada pela Organização Mundial de Saúde como Ômicron, deve ser acompanhado por esta Corte de Contas, conforme avaliação concretizada pela Secretaria Geral de Controle Externo, nos autos do Processo n. 2.504/2021-TCE, objetivando a coleta e a sistematização das informações e dos dados a respeito da atual situação de ocupação dos leitos, no âmbito do sistema de saúde do Estado de Rondônia, a fim de evitar um novo surto e conseqüente recrudescimento da pandemia da COVID-19, de forma a preservar a saúde e vidas dos municípios.
16. Logo, acolho a manifestação técnica, uma vez que o acompanhamento da demanda originada do aumento dos números de casos de covid-19 no Estado, em virtude da nova cepa Sars-Cov-2 denominada Ômicron, deve ser atuado em apartado, promovendo-se novo processo de fiscalização com base na DM nº 248/2021- GABFJFS.
17. Para tanto, em atenção à Recomendação nº 7/2013/CG, a fim de evitar tumulto ao bom andamento do processo, deve-se desentranhar a documentação de Ids 1140565, 1141486, 1141537, 1143730, 1143745, 1143748, 1143750, 1144235, 1146505, 1146961, 1147093, 1150424, 1151199 e 1151205.
18. Por fim, retorne a marcha processual do presente processo com o encaminhamento dos autos à unidade técnica para análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis em atendimento a DM n. 100/2021-GABFJFS.
19. *Ex positis, decido:*

I- Determinar o desentranhamento, nos termos da Recomendação nº 7/2013/CG, da documentação de Ids 1140565, 1141486, 1141537, 1143730, 1143745, 1143748, 1143750, 1144235, 1146505, 1146961, 1147093, 1150424, 1151199 e 1151205, para a formalização e autuação de processo de monitoramento dos atos para combate a nova cepa Sars-Cov-2 denominada ÔMICRON, o que fica, desde já, ordenado, para o fim de acompanhar o cumprimento das medidas e ações prenunciadas na Decisão Monocrática nº 248/2021- GABFJFS;

II – Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação - DGD, que, com URGÊNCIA, promova as medidas necessárias à autuação de Processo eletrônico no Sistema Pce, a partir dos documentos desentranhados constantes do item I deste *decisum*, na forma adiante especificada:

CATEGORIA: Auditoria e Inspeções

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial

ASSUNTO: Monitoramento dos atos para combate a nova cepa Sars-Cov-2 denominada ÔMICRON

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

RESPONSÁVEIS: Moisés Garcia Cavalheiro, CPF nº 386.428.592-53, Prefeito Municipal

Maria Elizangela da Silva do Carmo, CPF nº 756.634.902-30, Secretária Municipal de Saúde

Robson Almeida de Oliveira, CPF n. 742.642.572-04, Controlador Geral

Marcia Teixeira dos Santos, CPF n. 640.246.362-00, Procuradora Geral

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

III – Determinar, após o cumprimento das determinações contidas nos itens I e II, o encaminhamento do presente processo ao Corpo Técnico para análise das justificativas apresentadas em função das determinações contidas na Decisão Monocrática n. 100/2021-GABFJFS;

IV - Dar ciência da presente decisão, via DOe-TCE/RO, aos responsáveis, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, na aba consulta processual;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento e acompanhamento das determinações deste *decisum*.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

Omar Pires dias

Conselheiro Substituto em substituição regimental

GCSFJFS – A.III

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2439/2021/TCE-RO.

ASSUNTO :Representação.

INTERESSADA :RLP Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coleta de Resíduos LTDA., CNPJ n. 14.798.258/0001-90.

ADVOGADO :Sérgio Abrahão Elias, OAB/RO n.1.223.

UNIDADE :Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO.

RESPONSÁVEIS:Jeane Muniz Rioja Ferreira, CPF n. 347.922.952-20, Secretária Municipal de Meio Ambiente;
Gilmara de Andrade Alves, CPF n. 672.182.702-63, Pregoeira.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0030/2022-GCWSC

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CERTAME CONCLUÍDO. SERVIÇOS CONTRATADOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. COLETA E TRANSPORTE DE LIXO. SERVIÇO ESSENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADA. PROBABILIDADE DE DANO REVERSO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES.

1. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – *fumus boni iuris*, conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz – *periculum in mora* (art. 3-A, *caput*, da LC n. 154, de 1996, *c/c* 108-A, *caput*, do RITC), desde que a medida seja reversível e não produza dano inverso.

2. Resta estreme de dúvidas que a coleta de lixo constitui serviço essencial, imprescindível à manutenção da saúde pública, o que o torna submetido à regra da continuidade. Sua interrupção, ou ainda, a sua prestação de forma descontinuada, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão necessita se utilizar desse serviço público, indispensável à sua vida em comunidade.

3.A questão do lixo é prioritária, porque estão em jogo a saúde pública e o Meio Ambiente. Ademais, a coleta do lixo e a limpeza dos logradouros públicos são classificados como serviços públicos essenciais e necessários para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado, porque visam a atender às necessidades inadiáveis da comunidade, conforme estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei n. 7.783, de 1989. Por tais razões, os serviços públicos dessa natureza são regidos pelo princípio da constitucional da continuidade.

4. Evidenciou-se, *in casu*, que o indeferimento da Tutela de Urgência requerida é medida juridicamente recomendada., por restar caracterizado, na espécie, o *periculum in mora inverso*, que decorreria da conseqüente solução de continuidade da coleta de resíduos sólidos no Município de Ji-Paraná-RO, serviço cuja essencialidade, que já se faz presente em tempos ordinários, porque visa a atender às necessidades primárias da comunidade, conforme estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei n. 7.783, 1989, ganha ainda mais relevo no atual cenário da pandemia causada pelo novo Coronavírus, tendo em vista a correlação e reflexos do tema na saúde da população.

5. Precedentes deste TCE: DECISÃO MONOCRÁTICA N. 50/2017/GCWSC (Documento n. 1.351/2017-TCE/RO), DECISÃO MONOCRÁTICA N. 58/2017/GCWSC (Documento n. 2313/2017/TCE-RO), DECISÃO MONOCRÁTICA N. 23/2020/GCWSC (Processo n. 3500/2018/TCE-RO), DECISÃO MONOCRÁTICA 0101/2021-GCWSC (Processo n. 923/2021/TCE-RO), de relatoria do Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; DM-GCBAA-TC 00248/16 (Processo n. 3.515/2016-TCE/RO), DM- 0020/2019-GCBAA (Documento n. 665/2019), DM-0315/2019-GCBAA (Processo n. 2830/19), de relatoria do Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação (ID 1125934), com pedido de liminar, formulada pela Empresa **RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA.**, CNPJ n. 14.798.258/0001-90, por meio da qual notícia a ocorrência de suposto favorecimento ilícito à licitante/competidor (**FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, CNPJ n. 10.680.553/0001/96) no certame, levado a efeito, por intermédio do Edital de Pregão Eletrônico n. 108/CPL/PMJP/2021 (Proc. Adm. 1-5882/2021-SEMEIA).
2. O referido Pregão Eletrônico n. 108/CPL/PMJP/2021 destina-se à contratação de empresa especializada na prestação de serviços públicos de coleta convencional, transporte e destino final de resíduos sólidos urbano no âmbito do município de Ji-Paraná/RO, conforme especificado no Termo de Referência e seus Anexos I ao VII^[1].
3. A Representante alega, em síntese, que há irregularidades na documentação de habilitação e na exequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora do certame (**FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**).
4. No que tange à habilitação, sustentou que a ocorrência de irregularidades na qualificação econômico-financeira da empresa **FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, uma vez que teria sido apresentado balanço patrimonial registrado em nome de **CM EMPREENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EIRELI**, designação esta incompatível com os demais documentos apresentados pela licitante.
5. Além disso, aduz que o mencionado balanço também apresentaria o Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE (n. 296004122991) diferente do espelhado em Certidão Simplificada Digital expedida na Junta Comercial do Estado da Bahia (n. 29204857885), e que o balanço registraria capital social e capital integralizado no montante de **R\$ 950.000,00** (novecentos e cinquenta mil reais), incompatível com o valor de **R\$ 3.200.000,00** (três milhões e duzentos mil reais) de capital social registrado em Certidões de Registro no CREA/BA e CRA/BA.
6. Afirma haver também irregularidades na qualificação técnica da empresa **FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, uma vez que foram apresentados atestados técnicos que seriam incompatíveis com o objeto e/ou com os quantitativos licitados.
7. Pontua que as certidões e alvarás apresentados pela empresa **FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** estariam com o endereço comercial desatualizado e que a proposta comercial apresentada no mencionado certame conteria valores inexequíveis.
8. Em face disso, a Representante pleiteou a concessão de tutela para suspensão da contratação decorrente do Pregão Eletrônico n. 108/CPL/PMJP/2021 e, quanto a mérito, que seja anulado o referido certame e, conseqüentemente, a contratação.
9. Anote-se que a contratação dos serviços objeto do referido certame já foi realizada, consoante se denota do Contrato n. 65/PGM/PMJP/2021 (ID 1141943, pp. 23-39), datado de 16.11.2021, cuja Ordem de Serviço ((ID 1141943, p. 41) para o início da execução da coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos foi expedida na mesma data, ou seja, em 16.11.2021.
10. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e, desse modo, sobreveio o Relatório Técnico de ID n. 1127110, por meio do qual à SGCE sugeriu o regular processamento do presente feito, da forma que se segue, *in verbis*:

[...]

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência.
37. Após, sugere-se o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de “Representação”.
11. Por intermédio da Decisão Monocrática n. 220/2021/GCWCS (ID 1127280), a relatoria determinou o processamento do PAP como Representação, bem como conheceu a Representação ofertada e, ainda, devolveu os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que se manifestasse, às inteiras, acerca dos contornos jurídicos da vertente fiscalização, inclusive quanto ao preenchimento, ou não, dos pressupostos processuais relativos à Tutela Provisória de Urgência requerida, conforme preceitua o art. 11, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, *in litteris*:

[...]

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ORDENAR o regular **PROCESSAMENTO** dos presentes autos como Representação, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme bem opinou a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1127110);

II – CONHECER a presente **Representação (ID n. 1125934)**, formulada pela pessoa jurídica de direito privado **RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA.**, CNPJ n. 14.798.258/0001-90, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma dos preceptivos legais entabulados no artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII, do RI/TCE-RO;

III – ENCAMINHAR os autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), com substrato jurígeno no artigo 10, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, para que, à luz das suas atribuições funcionais, **com a URGÊNCIA** que o caso requer, manifeste-se, às inteiras, acerca dos contornos jurídicos da presente causa jurídica, inclusive quando ao preenchimento, ou não, dos pressupostos processuais relativos à Tutela Provisória de Urgência formulado pela parte representante, consoante normas regimentais, devendo-se, ao depois, tramitar o processo para o Ministério Público de Contas, com o desiderato de colher opinativo ministerial, na condição de *custos iuris*, ao abrigo de normas regimentais aplicáveis à espécie, destacadamente, àquelas que emprestam concretude à força normativa do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, previsto no artigo 5º, LXXVIII da CRFB/1988, forte em imprimir efetividade à prestação jurisdicional encetada por este Tribunal especializado;

IV – Findas as fases processuais acima delineadas, **VOLTEM-ME**, *incontinenti*, os autos conclusos, para deliberação;

V – ALERTO aos autores processuais intraorgânicos deste Tribunal de Contas que, no presente procedimento, **há Pedido de Tutela Provisória de Urgência** e, nesse sentido, **os autos em apreço qualificam-se como sendo URGENTES**, motivo pelo qual as diligências reclamadas, neste feito, reclamam análise e tramitação preferencial, nos termos em que dispõe o programa normativo, preconizado no artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;[...] (Grifos originais)

12. **A Secretaria-Geral de Controle Externo**, com efeito, em atenção à Decisão Monocrática n. 220/2021/GCWCS (ID 1127280), elaborou o Relatório Técnico de ID n. 1164370, por meio do qual **concluiu pela existência de elemento indiciário de irregularidade, tão somente no que se refere à não demonstração da exequibilidade da proposta de preço apresentada pela empresa FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, sendo a Representação nos demais pontos improcedentes, restando, desse modo, caracterizado o *fumus boni iuris*.

13. Não obstante, a SGCE entendeu restar configurado, na espécie, o *periculum in mora inverso*, tendo em vista que a suspensão cautelar dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos atrairiam danos superiores ao que se deseja evitar, na medida em que se colocaria em risco a saúde pública do município em tela.

14. Diante disso, propugnou à SGCE pelo indeferimento da tutela inibitória, bem como pela audiência dos responsáveis da forma que se segue, *in verbis*:

[...]

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

97. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) **Indeferir** o pedido de tutela de urgência inibitória, uma vez que não restaram preenchidos os pressupostos processuais relativos à sua concessão, nos termos da análise empreendida no **subitem 3.5** deste relatório;

b) **Determinar a audiência** dos responsáveis elencados nos itens **4.1** e **4.2** deste relatório, para que apresentem razões de justificativas, no prazo legal, quanto às irregularidades apontadas;

c) **Determinar** à secretária municipal de Meio Ambiente que comprove nos autos a exequibilidade da proposta da empresa FG Soluções Ambientais, vencedora do Pregão Eletrônico n. 108/CPL/PMJP/2021, através da execução do Contrato n. 065/PGM/PMJP/2021, nos termos do entendimento contido no Acórdão TCE-RO n. 17/2013-Pleno (a exequibilidade pode ser aferida efetivamente por meio do acompanhamento da execução do contrato), conforme **subitem 3.3.2** deste relatório. (Grifos originais)

15. **O Ministério Público de Contas**, por sua vez, via Parecer n. 20/2022-GPGMPC (ID 1169133), da lavra do ilustre Procurador-Geral **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, ao corroborar com os apontamentos da SGCE (ID 164370), **manifestou-se pelo indeferimento da Tutela de Urgência, ante a possível ocorrência de dano reverso (periculum in mora inverso)**, bem como pela audiência dos responsáveis, veja-se, a propósito:

[...]

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela procedência parcial da representação, em decorrência da não demonstração da exequibilidade da proposta de preço apresentada pela empresa FG Soluções Ambientais Ltda.;

II – pela não concessão da medida cautelar pleiteada, ante a possível ocorrência de dano reverso;

III - pelo chamamento das Senhoras, Jeane Muniz Rioja Ferreira (Secretária Municipal de Saúde) e Gilmar de Andrade Alves (Pregoeira), em cumprimento ao devido processo legal, para que, querendo, apresentem suas razões de justificativas, de modo a demonstrar tecnicamente a exequibilidade da proposta vencedora.

16. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

17. Impende consignar, por delimitação temática, que a presente análise se limita ao exame do pleito cautelar de suspensão da contratação decorrente do Pregão Eletrônico n. 108/CPL/PMJP/2021 (Contrato n. 65/PGM/PMJP/2021, ID n. 1141943, pp. 23-39), levado a efeito, pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO, à luz dos requisitos autorizativos da concessão da Tutela de Urgência, entabulados no art. 3º-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITC.

18. Dito isso, esclareço que em razão da relevância e complexidade de que se reveste a matéria vertida no objeto destes autos (contratação de empresa especializada na prestação de serviços públicos de coleta convencional, transporte e destino final de resíduos sólidos urbano no âmbito do município de Ji-Paraná/RO), *ad cautelam*, decidi por postergar o exame do pedido cautelar formulado, para depois da oitiva do Ministério Público de Contas, na condição de guardião da juridicidade.

19. Cumpridas as determinações, por mim efetivadas, passo ao exame do pedido cautelar formulado pela Representante, no ponto.

II.I. – Do Poder Geral de Cautela

20. À luz da teoria dos poderes implícitos, cuja origem remonta ao caso *McCulloch v. Maryland*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América no ano de 1819^[2], a Constituição, quando confere atribuição a determinado órgão estatal, assegura, correlatamente, ainda que de modo não expreso, os meios necessários para o seu efetivo cumprimento.

21. Nessa perspectiva, as atribuições constitucionais conferidas ao Tribunal de Contas da União – que por força do princípio da simetria constitucional e do art. 75, *caput*, da CF/88^[3] irradiam-se para os demais Tribunais de Contas pátrio - pressupõem a outorga de poder geral de cautela àquele órgão. É o que evidencia o seguinte precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. **O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar** (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, **possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões**. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00018 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

22. Anoto, por ser de relevo, que o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna (art. 71 da CF/88), conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

23. Sobre o assunto, convém registrar as lúcidas palavras do Ministro Aposentado do STF **CELSO DE MELLO**, em voto proferido no mencionado MS n. 24.510:

[...] **Entendo**, Senhor Presidente, que o poder cautelar **também compõe** a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha **instrumentalmente** vocacionado **a tornar efetivo** o exercício, por essa Alta Corte, das **múltiplas e relevantes** competências que lhe foram **diretamente** outorgadas **pelo próprio texto** da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição **de poderes explícitos**, ao Tribunal de Contas, **tais como enunciados** no art. 71 da Lei Fundamental da República, **supõe** que se lhe reconheça, **ainda que por implicitude**, a titularidade de meios **destinados** a viabilizar a adoção **de medidas cautelares** vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, **permitindo**, assim, **que se neutralizem** situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público.

Impende considerar, no ponto, **em ordem a legitimar** esse entendimento, a **formulação** que se fez em torno **dos poderes implícitos**, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso *McCULLOCH v. MARYLAND* (1819), **ênfatiza** que a outorga **de competência expressa** a determinado órgão estatal **importa** em deferimento **implícito**, a esse mesmo órgão, **dos meios necessários** à integral realização **dos fins** que lhe foram atribuídos.

Cabe assinalar, ante a sua extrema pertinência, o **autorizado** magistério de MARCELO CAETANO ('Direito Constitucional', vol. II/12-13, item n. 9, 1978, Forense), **cuja observação**, no tema, **referindo-se** aos processos de hermenêutica constitucional, **assinala** que, '*Em relação aos poderes dos órgãos ou das pessoas físicas ou jurídicas, admite-se, por exemplo, a interpretação extensiva, sobretudo pela determinação dos poderes que estejam implícitos noutros expressamente atribuídos*' (grifou-se).

Esta Suprema Corte, **ao exercer** o seu poder de indagação constitucional – **consoante** adverte CASTRO NUNES ('Teoria e Prática do Poder Judiciário', p. 641/650, 1943, Forense) – **deve** ter presente, **sempre**, essa técnica lógico-racional, **fundada** na teoria jurídica **dos poderes implícitos**, para, através dela, **conferir eficácia real** ao conteúdo e ao exercício de dada competência constitucional, **como** a de que ora se cuida, **consideradas** as atribuições do Tribunal de Contas da União, **tais como expressamente** relacionadas no art. 71 da Constituição da República.

É por isso que entendo **revestir-se** de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, **reconhecida** com apoio na teoria dos poderes implícitos, **permite**, ao Tribunal de Contas da União, **adotar** as medidas **necessárias** ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, **diretamente**, pela própria Constituição da República.

Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, **esvaziar-se-iam**, por completo, as atribuições constitucionais **expressamente** conferidas ao Tribunal de Contas da União.

24. No mesmo sentido, tem-se os seguintes precedentes do STF:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. **O Tribunal de Contas da União** tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, **possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões**. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24.510, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 19.11.2003)

Tomada de contas especial. 3. Dano ao patrimônio da Petrobras. Medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis. 4. **Poder geral de cautela reconhecido ao TCU como decorrência de suas atribuições constitucionais**. 5. Observância dos requisitos legais para decretação da indisponibilidade de bens. 6. Medida que se impõe pela excepcional gravidade dos fatos apurados. Segurança denegada. (MS 33.092, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 24.03.2015) (grifou-se)

25. Assim, não remanescem dúvidas quanto à legitimidade da atuação cautelar deste Tribunal de Contas, inclusive com previsão específica na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal, desde que presentes os pressupostos autorizadores para tanto.

II.II – Da previsão normativa da Tutela da Antecipatória

26. No âmbito deste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITC, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

27. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado.

28. Isso porque, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são **(a) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris) e (b) o justificado receio de ineficácia da decisão final (periculum in mora)**, conforme norma inserida no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC, **desde que a providência tutelar seja reversível^[4] e não resulte em dano inverso**.

29. Consigno isso porque a regra integrativa prevista no art. 300, § 3º, do [Código de Processo Civil](#), de incidência subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal de Contas (art. 99-A da LC n. 154, de 1996), disciplina que, *in verbis*: § 3º **A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**.

30. E mais. Nos termos do § 1º, do art. 108-A do RITC, a Tutela Antecipatória deve preservar, em qualquer caso, o interesse público do ato ou procedimento que se impugna, razão pela qual necessita ser informada pelo princípio da razoabilidade. A propósito, transcreve-se, *in litteris*, o teor normativo prefalado:

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, **preservado, em qualquer caso, o interesse público**. (Destacou-se)

31. Tem-se, desse modo, que a Tutela Antecipada **NÃO** pode ser concedida se **(i)** houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou se **(ii)** o dano resultante do seu deferimento for superior ao que se deseja precator (*periculum in mora inverso*), ainda que reste presente, numa fase de cognição sumária – própria das medidas de urgência –, o *fumus boni iuris*.

32. Essa é a hipótese vertida no caso *sub examine*. Explico.

II.III – Do fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris)

33. Como foi visto em linhas precedentes, a Representante sustentou o seu pedido de suspensão cautelar da contratação decorrente do Pregão Eletrônico n. 108/CPL/PMJP/2021 (Contrato n. 65/PGM/PMJP/2021, ID n. 1141943, pp. 23-39), nas seguintes impropriedades, a saber: inconsistências na documentação relativa **(i)** à qualificação econômico-financeira e à **(ii)** qualificação técnica; **(iii)** apresentação de certidões e alvarás com o endereço desatualizado e **(iv)** inexistência de propostas ofertadas pela empresa **FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**.

II.III.a – Das supostas inconsistências na documentação afeta à qualificação financeira da empresa FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

34. A Representante alega que a licitante **FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** teria apresentado balanço patrimonial e demonstrações contábeis com informações distorcidas que não refletem a realidade da contabilidade da empresa e as obrigações acessórias, em total desatendimento ao item 9.10.2 do Edital.

35. Isso porque o nome empresarial constante no balanço patrimonial apresentado, qual seja, **CM EMPREENDIMENTO ADMINISTRATIVO EIRELI**, não seria compatível com o contrato social, cartão do CNPJ e demais documentos apresentados.

36. Aduz que o NIRE (Número de Identificação do Registro de Empresas) constante no balanço patrimonial é 29600412991, sendo que no contrato social e na certidão da Junta Comercial do Estado da Bahia o número de NIRE seria o 29204857885.

37. Argumenta que o balanço patrimonial apresentado informa um capital social no valor de **R\$ 950.000,00** (novecentos e cinquenta mil reais), sendo que, após a alteração por transformação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, em Sociedade Empresária Limitada – LTDA., ocorrida em 28.12.2020, teria havido um aumento do capital social para **R\$ 3.200.000,00** (três milhões e duzentos mil reais), motivo pelo qual acusa a empresa de infringir o princípio da competência, visto que teria deixado de contabilizar o mencionado aumento do capital na data de 28.12.2020.

38. Sustenta que a data-limite de apresentação do balanço patrimonial do exercício financeiro anterior é o dia 30 de abril do ano subsequente, conforme dispõe o art. 1.078 do Código Civil, e nesse sentido, o balanço patrimonial de 2020 da empresa **FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, fechado em 31.12.2020, deveria ser levantado até 30.04.2021. Logo deveria ter contabilizado a integralização do capital social com base na data da alteração social que foi em 28.12.2020.

39. É por essa razão que a Representante afirma que o balanço patrimonial apresentado seria inverídico, e por esta condição, deve ser considerado nulo, haja vista o suposto indício de inidoneidade do documento.

40. Pois bem. Quanto à divergência entre o nome empresarial constante no balanço patrimonial apresentado (ID 1141924, pp. 6-8) e o nome empresarial constante no contrato social (ID 1141922, pág. 1-8), verifico que, conforme documentação apresentada (ID 1141922, p. 1), que, de fato, houve alteração do contrato social por transformação da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) para sociedade empresária limitada (LTDA), de modo que a **CM EMPREENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EIRELI** passou a ser denominada **FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, de acordo com a cláusula primeira do documento de alteração do tipo societário^[5].

41. Tal fato, todavia, não possui o condão de se convolar em uma irregularidade propriamente dita, como bem destacou a SGCE e o MPC em suas derradeiras manifestações, porquanto se trata, na espécie, da mesma pessoa jurídica e, portanto, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o mesmo número **10.680.553/0001-96**.

42. Essa mencionada alteração contratual (transformação do tipo societário), por outro lado, justifica a divergência do NIRE indicado em alguns documentos apresentados, na medida em que o NIRE n. 29600412991 aposto no balanço patrimonial ofertado em nome da **CM EMPREENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EIRELI** (ID 1141924, p. 5) é o mesmo encontrado no contrato social (ID 1141922, p. 1) antes da transformação do tipo societário.

43. Deflui disso, com efeito, que o primeiro NIRE se refere à **CM EMPREENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EIRELI**, e o segundo à **FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, não havendo que se falar, destarte, em irregularidade, pois inexistente vedação para a transformação do tipo societário verificada nos autos.

44. Não obstante, constato que o balanço patrimonial, referente à qualificação econômico-financeira no Pregão Eletrônico n. 108/CPL/PMJP/2021, foi apresentado em outubro de 2021 pela empresa **FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**; logo o balanço e as demonstrações contábeis exigíveis são alusivas ao exercício financeiro anterior, ou seja, são atinentes ao ano de 2020.

45. Por força disso é que a escrituração ofertada diz respeito ao período de 01.01.2020 a 31.12.2020, e foi recebida pelo Agente Receptor SERPRO em 27.05.2021 (ID 1141924, p. 3).

46. É bem verdade que no balanço patrimonial apresentado pela licitante vencedora (ID 1141924, p. 3-10), não consta a alteração social de transformação do tipo societário – de **CM EMPREENDIMENTOS EIRELI** para **FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** –, tampouco consta que o capital social totalmente integralizado passou a ser de **R\$ 3.200.000,00** (três milhões e duzentos mil reais), sendo que ambas modificações foram promovidas em 28.12.2020 (ID 1141922, p. 1-7), dentro, portanto, do exercício social exigível na citada licitação.

47. Apesar disso, entendo que a ausência dessas alterações na escrituração contábil não é suficiente para macular a habilitação financeira e, por consequência, desclassificar a licitante vencedora do certame, empresa **FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, na esteira do que assentado pela SGCE e o MPC em suas respectivas manifestações acostas aos autos em epígrafe.

48. Consigno isso porque a qualificação econômico-financeira, insculpida no art. 31, inciso I da Lei n. 8.666, de 1993, tem por finalidade selecionar licitantes com capacidade para execução integral do contrato, de modo a prevenir que a Administração Pública contrate com empresas sem respaldo financeiro, e que por esta limitação não detenha condições de concluir ou executar o objeto contratado.

49. Nessa perspectiva, tem-se que o aumento do capital social da empresa **FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** é, em verdade, favorável aos interesses da Administração Pública, haja vista que o valor do capital social da mencionada empresa passou a ser, de fato, 3 (três) vezes maior daquele que foi apresentado no Pregão Eletrônico n. 108/CPL/PMJP/2021, por meio de balanço patrimonial, situação fática que, além de demonstrar maior saúde financeira da empresa, minimizam os riscos de eventual inexecução contratual por ausência de capacidade econômico-financeira.

50. Ademais, desclassificar uma empresa que possui saúde financeira real maior que a escrituração contábil outrora apresentada no certame transbordaria todos os ditames da razoabilidade, além de afrontar o princípio do formalismo moderado.

51. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao conceder segurança a licitante, asseverou que não se deve afastar licitante em razão de detalhes meramente formais, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida. ([MS n.º 5631/DF](#), Relator: Ministro José Delgado, DJ de 17/08/1998) (Grifou-se)

52. Cabe anotar que a **FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** comprovou, por ocasião de sua habilitação econômico-financeiro no Pregão Eletrônico n. 108/CPL/PMJP/2021, reunir a aptidão necessária para a execução do objeto do certame, embora sua capacidade financeira seja, de fato, o triplo daquela inicialmente informada, daí porque anuo com a SGCE e o MPC e, por conseguinte, reputo ser improcedente essa impropriedade, no ponto.

II.III.b – Das supostas irregularidades na documentação relativa à qualificação técnica da empresa FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

53. Segundo a Representante, os atestados apresentados não representam a verdade dos fatos, sendo muitos deles diversos do objeto da licitação, alguns em quantidades a menor, e outros com indícios de fraude por constar o mesmo peso todos os meses, o que, na sua ótica, seria impossível quando se trata do objeto em questão, que é a coleta e transporte de resíduos sólidos.

54. Assim, sustenta que a empresa **FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** teria apresentado 5 (cinco) atestados de capacidade técnica incompatíveis com as exigências do Edital (ID 1126256, pp. 24-25).

55. Quanto ao apontamento de irregularidade na qualificação técnica da **FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, *data venia*, razão não assiste à Representante, como bem ponderaram a SGCE e o MPC.

56. Infere-se da documentação apresentada pela licitante em testilha que ela prestou, sim, serviços compatíveis de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos à Prefeitura de Madre de Deus - BA (ID 1141925, pp. 16-17).

57. No item 11 do quadro apresentado no respectivo atestado (ID 1141925, pp. 16-17), consta que a então empresa **CM EMPREENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EIRELI**, CNPJ n. 10.680.553/0001-96, prestou serviços de “coleta domiciliar com caminhão compactador com monitoramento via GPS”, numa quantidade de **5.360,01** (cinco mil, trezentos e sessenta, vírgula um) toneladas em 90 (noventa) dias, ou seja, **1.786,67** (mil, setecentos e oitenta e seis, vírgula sessenta e sete) toneladas por mês.

58. Da mesma forma, consta no item 41 do mesmo quadro do atestado, que a empresa prestou serviços de transporte e descarga no aterro sanitário de “resíduos domiciliares e comerciais”, na mesma quantidade de **5.360,01** (cinco mil, trezentos e sessenta, vírgula um) toneladas em 90 (noventa) dias, ou seja, **1.786,67** (mil, setecentos e oitenta e seis, vírgula sessenta e sete) toneladas por mês.

59. Assim, verifico que o serviço atestado pela Prefeitura de Madre de Deus–BA é compatível com o objeto vertido no Edital de Pregão Eletrônico n. 108/CPL/PMJP/2021, além ter sido realizado nas quantidades mínimas exigidas, ou seja, acima das **1.100** (mil e cem) toneladas por mês, conforme consta no item 14.4, alíneas “c” e “d”, do Projeto Básico do mencionado certame (ID 1141907, p. 17-18), senão vejamos:

[...]

c) Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, compatíveis com o objeto, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fenecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto.

d) Coleta e transporte de resíduos sólidos na quantidade mínima de 50% (cinquenta por cento) da quantidade calculada de 2.200 ton/mês ou seja **1.100 ton/mês**.

60. Como se vê, só o atestado de capacidade técnico-operacional emitido pela Prefeitura de Madre de Deus–BA já seria suficiente para comprovar a aptidão da **FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** para a execuções dos serviços, nas condições impostas pelo certame de que se cuida.

61. Adicionalmente, quanto ao atestado de capacidade técnico-operacional emitido pelo Município de Poções - BA (ID 1141925, pp. 20-21), igualmente, vê-se que há compatibilidade com o objeto da licitação, pois certifica a prestação de serviço de "coleta domiciliar com 02 caminhões compactadores de 15m³, utilizando 02 motoristas, 08 garis e combustível", no quantitativo mensal de **1.500** (mil e quinhentas) toneladas, atendendo, portanto, o quantitativo exigido no multicitado instrumento convocatório.

62. Cumpre aclarar, no ponto, como bem descortinou a SGCE, que a demanda de **2.200** (dois mil e duzentos) toneladas/mês foi estimada por meio de um referencial teórico genérico sobre o histórico de consumo do município de Ji-Paraná-RO, conforme se depreende dos Anexos AI e AII do Projeto Básico (ID 1141878, pp. 27-30), quando, para o caso em concreto, a estimativa realizada via consumo próprio era a que se revelaria mais adequada.

63. De qualquer modo, resta devidamente evidenciada a satisfação aos quantitativos mínimos exigidos no certame, qual seja, acima das **1.100** (mil e cem) toneladas por mês, segundo item 14.4, alíneas "c" e "d", do Projeto Básico do mencionado certame (ID 1141907, p. 17-18).

64. Com relação à aventada falta de suporte documental ao atestado de capacidade técnica fornecido pelo Município de Poções-BA, a exemplo de comprovante de pesagem e notas fiscais, tal exigência não só não consta no referido edital, como sequer poderia, uma vez é indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666, de 1993.

65. Por referidos fundamentos, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de inadmitir exigências editalícias para além daqueles prescritas no art. 30 da Lei 8.666, de 1993, para fins de qualificação técnica, veja-se:

1. É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de **storage**. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que **"a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão 'limitar-se-á', elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)".**

Ressaltou, ainda, que **"nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa"**. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, **"de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais"**. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza o § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, **"anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame"**; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica **"acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993"**. **Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013**[6]. (Grifou-se)

66. Por fim, constato que a pregoeira, quando da avaliação da qualificação técnica da empresa **FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, não considerou os atestados emitidos pela Prefeitura Municipal de São Cristóvão, Prefeitura Municipal de Porto Seguro e Prefeitura Municipal de Mucuri, consoante se observa das razões do indeferimento recursal no âmbito da licitação (ID 1141941, p. 30), razão pela qual considero improcedente a representação neste ponto também.

II.III.c – Das certidões e alvarás com endereço comercial desatualizado

67. A representante alega que a empresa **FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS** não atualizou seu endereço junto aos órgãos competentes, de modo que o certificado de regularidade do FGTS, alvará de Funcionamento, SINTEGRA, SICAF, Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica – CREA, estão com o endereço antigo, a saber: Avenida Santos Dumont n. 1883, andar 2, sala 209, centro, Lauro de Freitas/Bahia.

68. Informa que a alínea "c", do § 1º, do art. 2º, da Resolução n. 266/79 do CONFEA[7], prevê que as certidões perderão a sua validade caso ocorram modificações de seus elementos cadastrais.

69. Nesse sentido, argumenta que no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica consta endereço na Avenida Santos Dumont n. 1883, Sala 714, Edif. Aero Espaço Empresarial, já na certidão de registro de quitação de pessoa jurídica junto ao CREA - BA, o endereço constante é Avenida Santos Dumont, 1883, Andar 2 Sala 209 Centro, ou seja, endereço diverso do cadastro no CNPJ, o que, por força da própria certidão, induz a perda de sua validade.

70. Finaliza, asseverando que cabe às empresas licitantes apresentar no momento previsto no edital da licitação, os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições exigidas, devendo ser inabilitada na ausência de quaisquer documentos.

71. Sem razão a Representante, no ponto.

72. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes, como no caso de divergência de endereço na documentação apresentada.

73. Em que pese a divergência entre o endereço antigo constante no cadastro do FGTS; alvará de Funcionamento, SINTEGRA, SICAF, certidão de registro e quitação pessoa jurídica – CREA, e o novo endereço encontrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, *in casu*, não se afiguraria razoável desconsiderar o objeto de cada documentação e sua finalidade, quais sejam, as comprovações de cada fato nelas consubstanciadas, notadamente por ser incontroverso tratarem todas da mesma pessoa jurídica com mesmo número de CNPJ, como foi destacada pela SGCE e pelo MPC.

74. O Tribunal de Contas da União, sob o farol do formalismo moderado, de há muito tem assentado que falhas formais nos certames não devem conduzir a desclassificação da licitante. A propósito:

[...] [Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados](#) (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

[...] [Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências](#) (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

[...]

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (Acórdão 5181/2012 – Primeira câmara)

75. Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas sábias palavras de Adilson Dallari^[8]: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital" e sim selecionar a melhor proposta para Administração Pública.

76. Desse modo, na esteira do que defendido pela SGCE e pelo MPC, a presente representação deve ser considerada improcedente, no ponto.

II.III.d – Da suposta inexecuibilidade da proposta ofertada pela empresa FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

77. Aponta a Representante que a proposta final da empresa **FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS**, para alcançar o valor ofertado no seu último lance, foi composta de preços irrisórios para insumos (a exemplo dos valores unitários de equipamentos de proteção individual) e coeficientes impraticáveis (a exemplo dos pneus).

78. Explica que a planilha orçamentária deve ser elaborada de forma a totalizar o custo mensal com EPIs e uniformes para cada função e para a totalidade dos trabalhadores previstos. Ressalta, ainda, que o orçamento deve evidenciar os custos unitários médios considerados para cada EPI e cada item do uniforme.

79. Pois bem. Cabe assentar, desde logo, que a inexecuibilidade da proposta deve ser fundamentada na aferição técnica de que a empresa não teria condições de cumprir com o contratado, o que não foi evidenciado pela Representante, *in casu*, que se limitou a apontar itens com custos abaixo do orçado pela própria Administração Pública.

80. Ainda que a Representante não tenha comprovado tecnicamente a inexecuibilidade da proposta ofertada pela **FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS**, fato é que a Administração Municipal não se desincumbiu de aferir a referida viabilidade de exequibilidade de forma adequada.

81. Verifico que, de fato, a proposta apresentada pela empresa **FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS** possui diversos itens com valores muito abaixo dos valores de referência orçados pela municipalidade, e nesse contexto, a **Senhora JEANE MUNIZ RIOJA FERREIRA**, Secretária Municipal de Meio Ambiente, externou preocupação acerca dessa situação, conforme se extrai do documento de ID 1141920, pp. 16-17.

82. A esse respeito, durante a licitação, foi franqueada oportunidade para licitante (empresa **FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS**) defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços (ID 1141927, p. 4). Entretanto, como resposta, foi apresentada declaração de ciência e compromisso no cumprimento da proposta (ID 1141921, p. 12).

83. Ocorre que a mera apresentação de declaração assumindo o compromisso de manter os valores da proposta não é suficiente para comprova sua exequibilidade. Na verdade, a Administração deveria, ante a presença de vários custos com valores bem abaixo daquele usado como referência, ter solicitado documentação que comprovasse que a proposta apresentada seria suficiente para cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

84. É dizer que a Administração Pública aceitou a proposta sem fundamentar sua decisão de forma técnica, não havendo, desse modo, comprovação nos autos nem da exequibilidade, tampouco da inexecuibilidade que ensejaria uma possível desclassificação.

85. Na ata da sessão pública iniciada no dia 22/10/2021 (ID's 1141926 e 1141927) está consignado que a pregoeira encaminhou a documentação apresentada pela **FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS** ao responsável da pasta de origem (SEMEIA), sendo emitida manifestação nos seguintes termos:

Pregoeiro em 27/10/2021 (às 10:07:17; 10:16:18 e 10:20:02)

"Senhor fornecedor, uma vez que foi nos enviado em anexo a declaração de ciência do valores descritos na planilha de custo na proposta realinhada, bem como, no compromisso do cumprimento das obrigações, mais que isso, que a senhora responsável pela pasta de origem, nos enviou parecer técnico declarando que foi apreciado todas as planilhas de vossa senhoria e [...] foi constatado que abrange os itens do Termo de Referência. **Com isso, vossa proposta apresentada e, após ser analisada e aceita pela responsável competente e técnica da pasta de origem do objeto licitado, declarou que [...] "abrange os itens do Termo de Referência, porém, foi constatado também, que há uma variação de custo quando comparado com o referido Termo de referência", que no entanto, fora suprido pela vossa declaração de compromisso.**" (ID 1141927, p. 4)

86. Dessa forma, há evidência de possível configuração de irregularidade, uma vez que, mesmo diante dos indícios de inexecuibilidade da proposta apresentada pela licitante, a **Senhora JEANE MUNIZ RIOJA FERREIRA**, Secretária Municipal de Meio Ambiente, após ser instada pela pregoeira (ID 1141920, p. 15), devolveu o procedimento licitatório sem a efetiva demonstração da exequibilidade/inexequibilidade da proposta ofertada pela FG Soluções Ambientais (ID 1141920, p. 16-17), violando, assim, em tese, o inciso II, do art. 48, da Lei n. 8.666, de 1993, e por esta razão, **resta caracterizado o *fumus boni iuris*.**

87. Não obstante, no caso concreto, a medida cautelar requerida é desprovida de razoabilidade, além de restar presente, na espécie, o *periculum in mora inverso*, como bem opinou a Secretaria-Geral de Controle e o Ministério Público de Contas, em unidade de vozes.

II.IV – Do dano reverso

88. É dos autos que o Pregão Eletrônico n. 108/CPL/PMJP/2021 já foi finalizado, dando azo ao Contrato n. 065/PGM/PMJP/2021 (ID 1141943, p. 23-39), cuja ordem de serviço para o início da execução da coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos ocorreu em 16/11/2021 (ID 1141943, p. 41), ou seja, há mais de três meses que a empresa **FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** já vem prestando tais serviços.

89. E apesar de haver elementos indiciários de irregularidade (*fumus boni iuris*), atinente à eventual inexecuibilidade contratual, fato é que tais serviços públicos de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos perfilam o rol dos serviços essenciais, entabulados no inciso VI, do art. 10 da Lei n. 7.783, de 1989⁹¹, *ipsis litteris*:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI compensação bancária. (sic) (grifou-se).

90 A essencialidade desses serviços de coleta de lixo reclama, nesse viés, que ele seja prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isso decorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, daí porque deve ser colocado à disposição dos municípios com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade.

91 Deveras, a questão do lixo é prioritária, porque estão em "jogo" a saúde pública e o meio ambiente. Ademais, A coleta do lixo e a limpeza dos logradouros públicos são classificados como serviços públicos essenciais e necessários para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado, porque visam a atender às necessidades inadiáveis da comunidade, conforme estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei n. 7.783, 1989.

92 Por tais razões, os serviços públicos dessa natureza são regidos pelo princípio da continuidade, visto que busca socorrer necessidades permanentes e diárias da população.

93 Ora, resta estreme de dúvidas que a coleta de lixo constitui serviço essencial, imprescindível à manutenção da saúde pública, notadamente em tempos crise sanitária decorrente da pandemia do Covid-19, o que o torna submisso à regra da continuidade.

94 Sua interrupção, ou ainda, a sua prestação de forma descontinuada, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão necessita utilizar-se desse serviço público, indispensável à sua vida em comunidade.

95 Calha ressaltar, para melhor compressão jurídico-sistêmica, que a medida cautelar que acarrete grave risco à saúde pública é passível de ter sua execução suspensa, consoante arts. 12, § 1º, da Lei n. 7.347, de 1985[10], 25 da Lei n. 8.038, de 1990[11], 4º da Lei n. 8.437, de 1992[12], 1º da Lei n. 9.494, de 1997[13] e 15 da Lei n. 12.016, de 2009[14], respectivamente, *ipsis verbis*:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para **evitar grave lesão** à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso **suspender a execução da liminar**, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para **evitar grave lesão** à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, **suspender**, em despacho fundamentado, **a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança**, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, **suspender**, em despacho fundamentado, **a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes**, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, **em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão** à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e **para evitar grave lesão** à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, **o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença**, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição. (Grifou-se)

96. Pontuo que a utilização do instrumento da medida de contracautela de suspensão de segurança pressupõe a demonstração de que o ato questionado apresenta potencial risco de abalo grave à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, consoante se infere da clássica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública [...] (SS n. 846/DF-Agr, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 8/11/1996).

97. Assim, dúvidas não restam de que as normas em descortino buscam tutelar a Ordem Pública Administrativa, na essência, ou seja, a normal execução das atividades estatais constitucional e legalmente estabelecidas[15], a fim de salvaguardar o sagrado interesse público que esteja concretamente ameaçado de dano irreparável ou de difícil reparação, como no vertente caso em exame, acaso fosse deferida a tutela requerida.

98. É inegável que, acaso prosperasse o deferimento da medida cautelar requerida, ao tempo do julgamento de mérito dos vertentes autos, haveria grandes possibilidades de os municípios de Ji-Paraná-RO terem suportados danos irreparáveis ou de difícil reparação (dano reverso), decorrentes da solução de continuidade da coleta de resíduos sólidos na municipalidade, serviço cuja essencialidade, que já se faz presente em tempos ordinários, ganha ainda mais relevo no atual cenário da pandemia causada pelo novo coronavírus, tendo em vista a correlação e reflexos do tema na saúde da população.

99. Nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiário nos feitos em tramitação neste Tribunal de Contas (art. 99-A da LC n. 154, de 1996), a **DENEGAÇÃO** da Antecipação da Tutela é sempre obrigatória quando irreversíveis os efeitos irradiadores de seu deferimento ou quando os efeitos sejam nefastos para quem sofre a Antecipação da Tutela, consoante precedentes deste Tribunal Especializado.

100. No ponto, cabe ressaltar que, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC[16], a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador, de modo que as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade ao sistema de precedentes, isto é, não devem destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, isso com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade, excepcionalizando-se, contudo, a hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (*distinguishing*), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superado pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico daquele momento (*overruling*).

101. Tergiversar a respeito do cumprimento dessa imposição legal seria violar, segundo o magistério de Ronald Dworkin[17], o princípio "da supremacia do Poder Legislativo", ou seja, que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima - não aplicar um precedente sem motivo justificável -, implicaria a violação do pacto Democrático, *in verbis*:

[...]

Porém, não é qualquer princípio que pode ser invocado para justificar a mudança; caso contrário, nenhuma regra estaria a salvo. É preciso que existam alguns princípios com a importância e outros sem importância e é preciso que existam alguns princípios mais importantes que outros. Esse critério não pode depender das preferências pessoais do juiz, selecionadas em meio a um mar de padrões extrajurídicos respeitáveis, cada um deles podendo ser, em princípio, elegível. Se fosse assim, não poderíamos afirmar a obrigatoriedade de regra alguma. Já que, nesse caso, sempre poderíamos imaginar um juiz cujas preferências, selecionadas entre os padrões extrajurídicos, fossem tais que justificassem uma mudança ou uma reinterpretção radical até mesmo da regra mais arraigada.

Na segunda maneira de considerar o problema, um juiz que se propõe a modificar uma doutrina existente deve levar em consideração alguns padrões importantes que se opõem ao abandono da doutrina estabelecida; esses padrões são, na sua maior parte, princípios. Esses padrões incluem a doutrina da "supremacia do Poder Legislativo", um conjunto de princípios que exige que os tribunais mostrem uma deferência limitada pelos atos do Poder Legislativo. Eles incluem também a doutrina do precedente, outro conjunto de princípios que reflete a equidade e a eficiência que derivam da consistência. As doutrinas da supremacia do Poder Legislativo e do precedente inclinam em favor do status quo, cada uma delas na sua própria esfera, mas não o impõe. Os juízes, no entanto, não têm liberdade para escolher entre os princípios e as políticas que constituem essas doutrinas - também neste caso, se eles fossem livres, nenhuma regra poderia ser considerada obrigatória.

102. Digo isso porque, se de um lado o magistrado deve julgar com isonomia os fatos que se assemelham, tal atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos olhísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador, ao contrário, a sincera expectativa do jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

103. Daí decorre, portanto, que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluta e responsável crítica científica que dissipe viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, de modo a infirmarem a confiança, legitimidade e segurança jurídica mediadas pela ambicionável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.

104. A propósito de prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a coerência, integridade e segurança jurídica, sobre o tema em debate, consigno que a jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme no sentido de que se deve indeferir pedido de tutela de urgência sempre que seus efeitos atraiam maiores prejuízos do que benefícios, a fim de se evitar, com isso, a indesejada consumação de dano reverso, conforme se denota dos seguintes arestos:

DM-GCBAA-TC 00248/16

EMENTA: Representação. **Secretaria de Estado da Saúde. Suposto descumprimento ao Acórdão n. 756/2016-lê Câmara, proferido nos autos n. 918/2016/TCE-RO. Possíveis irregularidades. Juízo de Admissibilidade. Atendimento dos requisitos. Necessidade de oitiva da parte. Não autorização da tutela de urgência.** Conhecimento. Recebimento de documentos da SESAU. **Análise perfunctória. Aparentes indícios de descumprimento. Não determinação para paralização dos serviços realizados pela empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. Perigo de dano reverso.** Remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo.

[...]

Ex positis, DECIDO:

[...]

II - Indeferir a Tutela Inibitória requerida pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, ante a possibilidade de dano passível de irreversibilidade, consoante previsão do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, a qual poderá ser materializada na descontinuidade da prestação dos serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde -RSS, do Hospital Regional de Extrema e do Laboratório de Fronteira, em prejuízo da Saúde Pública. (Processo n. 3.515/2016-TCE/RO, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

DM- 0020/2019-GCBAA

EMENTA: Administrativo. Representação. Secretaria de Estado da Justiça. Suposta ilegalidade na contratação de policiais militares da reserva para atender demanda das Unidades Prisionais do Estado. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de tutela antecipada de caráter inibitório. Necessidade de oitiva do jurisdicionado. Recebimento de documentos encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, pela Procuradoria Geral do Estado e pelo Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia. **Tutela inibitória não concedida. Perigo de dano reverso.** Precedentes: (Processo n. 3515/2016. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. DM-GCBAA-TC 00248/16, de 22.9.2016, proferida no Processo n. 3515/2016 - 1ª Câmara. Julg. 14.8.2018. Processo n. 4510/2015. 2ª Câmara. Relator. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra: Julg. 3.12.2015)

[...]

Assim, conforme descrito em linhas pretéritas, dada a relevância do serviço de segurança pública, até porque a intervenção da Polícia Militar nas Unidades Prisionais do Estado está ocorrendo com o efetivo da própria Polícia Militar, sem contratação de policiais militares da Reserva Remunerada, entendo infundada a concessão da Tutela Inibitória requerida pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores de Rondônia – SINGEPERON.

27. **Ex positis, DECIDO:**

[...]

II - INDEFERIR a Tutela Inibitória requerida pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores de Rondônia – SINGEPERON, **ante a possibilidade de dano passível, pela descontinuidade da prestação dos serviços de segurança nas Unidades Prisionais do Estado, que afetaria diretamente a manutenção da ordem pública, bem como colocaria em risco a vida das pessoas que estão sob a custódia do Estado naquelas Unidades.** (Documento n. 665/19, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

DM-0315/2019-GCBAA

EMENTA: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena. Edital de Concurso n. 1/2019/SAAE/RO. Irregularidade detectada. **Pedido de concessão de tutela antecipada**, pelo Ministério Público de Contas. Diferimento do exame do pedido tutela. Oitiva da Administração. Justificativas apresentadas. **Perigo de dano reverso. Não concessão da tutela antecipada.** Conhecimento do Parquet de Contas. Remessa dos autos ao Relator Originário para conhecimento e adoção de providências.

[...]

Diante do exposto, DECIDO:

I – Deixar de conceder a Tutela Antecipada, requisitada pelo Ministério Público de Contas, no bojo do Parecer Ministerial n. 458/2019-GPEPSO (ID 842.942), **vez que presente a probabilidade de dano reverso**, com supedâneo no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal. (Processo n. 2830/19, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

105. Por referidos fundamentos, assim já me manifestei, conforme se depreende das decisões singulares, cujos fragmentos passo a transcrever, *in verbis*:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 50/2017/GCWCS

[...]

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em

linhas precedentes, DECIDO:

[...]

III - INDEFERIR o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, formulado pela Unidade Técnica, seja por que não está presente o requisito do perigo da demora (porquanto, pelas informações constantes nos autos, a licitação em tela consumou-se no dia 06/02/2017 e o Relatório Técnico Preliminar foi confeccionado no dia 07/02/2017 e os vertentes autos deram entrada neste Gabinete no dia 10/02/2017 - sexta-feira -, à 8h47min.), seja **porque a concessão da Tutela Inibitória em cotejo somente traria maiores prejuízos** (alunos da zona rural da rede pública de ensino do Município de Castanheiras-RO ficarem sem transporte para o descolamento até a escola, de forma a inviabilizar sobremaneira a sua formação básica educacional) **do que benefícios para aquela comunidade** (concessão da tutela inibitória com a finalidade de implementar medidas saneadoras nas impropriedades detectadas em cognição sumária, sem análise profunda dos fatos), **não se olvidando que o presente Decisum tem por espeque, de igual modo, a evitar a possibilidade da ocorrência do indesejável dano reverso.** (Documento n. 1.351/2017-TCE/RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 58/2017/GCWCS

[...]

III-DO DISPOSITIVO

39. **Ante o exposto**, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I - CONHECER a presente Representação, nos termos do disposto no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do Regimento Interno, formulada pela Empresa Transparklim Eireli - ME, CNPJ n. 06.320.125/0001-85, apresentada pelo Senhor Benedito Massei, CPF n. 27.955/4199-87, por meio de seu causídico, Dr. Suênio Silva Santos, OAB/RO n. 6.928, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2017, que objetiva realizar a contratação de empresa de transporte escolar do Município de Caçoai - RO, relativamente ao ano letivo de 2017.

II - INDEFERIR o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, formulado pela Representante, porquanto a sua concessão somente traria maiores prejuízos (alunos da zona urbana e rural da rede pública de ensino do Município de Cacoal-RO ficarem sem transporte para o descolamento até a escola, de forma a inviabilizar sobremaneira a sua formação básica educacional) do que benefícios para aquela comunidade (concessão da tutela inibitória com a finalidade de implementar medidas saneadoras nas impropriedades detectadas em cognição sumária, sem análise profunda dos fatos), **não se olvidando que o presente Decisum tem por espeque, de igual modo, a evitar a possibilidade da ocorrência do indesejável dano reverso.** (Documento n. 2313/2017/TCE-RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 23/2020/GCWCS

[...]

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilutados em linhas precedentes, em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será exarado em momento oportuno, isto é, no fecho dos presentes autos, com espeque nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da razoabilidade, **DECIDO**:

I – INDEFERIR o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, por restar caracterizado, na espécie, o periculum in mora inverso, uma vez que várias contratações de serviços já foram aperfeiçoadas com base no Credenciamento n. 001/2016, sendo que intervenção liminar desta Corte de Contas, a esta quadra, decerto, atrairia gravame ordem administrativa e econômica dos contratantes (Ente e Órgãos Público), ao interesse público da sociedade que anseia pela concretização dos serviços já contratados e, ainda, as empresas contratadas que teriam de suportar prováveis danos irreparáveis ou de difícil reparação, porquanto estariam elas impossibilitadas de darem prosseguimento à suas atividades comerciais, não obstante tenham já realizado os investimentos necessários para o atendimento da Administração Pública, cuja provável irreversibilidade da medida requerida obsta a sua expedição, consoante art. 300, § 3º, do CPC; (Processo n. 3.500/2018/TCE-RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA 0101/2021-GCWCS

[...]

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos aquilutados em linhas precedentes, em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será exarado em momento oportuno, isto é, no fecho dos presentes autos, acolho, *in totum*, a judiciosa manifestação do Ministério Público de Contas (ID n. 1042393) e, por conseguinte, **DECIDO**:

[...]

II – INDEFERIR o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pelas empresas GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ n. 09.410.984/0001-53 (ID n. 1030583 do Processo n. 923/2021) e RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA., CNPJ n. 14.798.258/0001-90 (ID n. 1030247 do Processo n. 924/2021), por restar caracterizado, na espécie, o periculum in mora inverso, que decorreria da consequente solução de continuidade da coleta de resíduos sólidos no Município de Ji-Paraná, ao que se somam os claros reflexos na seara da saúde municipal, com potencial risco de agravamento ainda maior da crise sanitária causada pela pandemia do novo Coronavírus, atualmente em curso, bem como pela inviabilidade da medida, tendo em vista que possivelmente já exista empresa contratada, consoante matéria jornalística divulgada pela imprensa regional; (Processo n. 923/2021/TCE-RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra) (Grifou-se)

106. Tem-se, desse modo, que o indeferimento da Tutela de Urgência pleiteada, *in casu*, é medida que mostra impositiva, tendo em vista o potencial dano irreparável ou difícil reparação (*periculum in mora inverso*) a ser suportado pelos municípios, inclusive, com o agravamento da saúde da população, já bastante afetada pela pandemia do Covid-19, na esteira do que opinou a SGCE e o MPC.

107. Por fim, tendo em vista que o Pregão Eletrônico n. 108/CPL/PMJP/2021 já foi finalizado, do qual decorreu o Contrato n. 065/PGM/PMJP/2021 (ID 1141943, p. 23-39), cuja ordem de serviço para o início da execução da coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos ocorreu em 16/11/2021 (ID 1141943, p. 41), ou seja, há mais de três meses, deve-se determinar à Administração Municipal de Ji-Paraná-RO que afira e comprove nos autos a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa **FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS**, bem como que tais serviços estão sendo prestados de acordo com o que foi estabelecido no mencionado edital e projeto básico de referência.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, acolho, *in totum*, as derradeiras manifestações da SGCE (ID 1164370) e do MPC (ID 1169133), **em juízo não exauriente**, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno por este Relator dos autos, com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RITC, para:

I – INDEFERIR o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pela empresa RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA., CNPJ n. 14.798.258/0001-90, com espeque no art. 99-A c/c art. 300, § 3º do CPC, por restar caracterizado, na espécie, o periculum in mora inverso, que decorreria da consequente solução de continuidade da coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos do Município de Ji-Paraná-RO, serviço cuja essencialidade, que já se faz presente em tempos ordinários, porque visa a atender às necessidades inadiáveis da comunidade, conforme estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei n. 7.783, 1989, ganha ainda mais relevo no atual cenário da pandemia causada pelo novo coronavírus, tendo em vista a correlação e reflexos do tema na saúde da população;

II – DETERMINAR à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ji-Paraná-RO, na pessoa de sua titular, Senhora JEANE MUNIZ RIOJA FERREIRA, CPF n. 347.922.952-20, ou a quem lhe substitua na forma da lei, que afira e comprove nos autos em epígrafe, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de sua notificação pessoal, a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, no certame regido pelo Edital Pregão Eletrônico n. 108/CPL/PMJP/2021, o qual ao ser finalizado deu azo ao Contrato n. 065/PGM/PMJP/2021, bem como evidencie se tais serviços estão sendo

prestados de acordo com o que foi estabelecido no mencionado edital e projeto básico de referência, sob pena de multa pecuniária, inserta no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996, cujo *quantum* varia de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais) a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais);

III – AFASTAR as irregularidades veiculadas na vestibular (ID 1125934) relativas (i) à qualificação econômico-financeira, (ii) qualificação técnica e a (iii) apresentação de certidões e alvarás com o endereço desatualizado, por serem manifestamente improcedentes, nos termos da fundamentação articulada no corpo da vertente Decisão, na qual se acolheu as derradeiras manifestações da SGCE (ID 1164370) e do MPC (ID 1169133);

IV – ORDENAR, ao Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal, que promova a audiência das **Senhoras JEANE MUNIZ RIOJA FERREIRA**, CPF n. 347.922.952-20, Secretária Municipal de Meio Ambiente, e **GILMARA DE ANDRADE ALVES**, CPF n. 672.182.702-63, Pregoeira, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal c/c art. 30, §1º, inciso II do RITC e na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** as suas razões de justificativas, **por escrito e no prazo de até 15 (quinze) dias**, contados a partir de suas notificações, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, **via subitens 4.1 e 4.2 do Relatório Técnico** de ID n. 1164370, as quais foram roboradas pelo MPC (ID 1169133), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as impropriedades a eles imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

V – ALERTE-SE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi determinado no item III desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

VI – ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO** cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico (ID 1164370), do Parecer Ministerial n. 20/2022-GPGMPC (ID 1169133) e da Representação (ID 1125934), para facultar as mencionadas jurisdicionadas o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da CF;

VII - APRESENTADAS as documentações requisitas e as justificativas no prazo facultado (itens II e III deste *decisum*), **REMETAM** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para pertinente exame e consequente emissão de Relatório Técnico; e, após, ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, ou decorrido o prazo fixado nos itens "II" e "III", sem a manifestação dos responsáveis ou apresentação de defesa, **CERTIFIQUEM** tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, ao depois, os autos conclusos para apreciação;

VIII – AUTORIZAR, desde logo, que as citações, notificações, intimações e demais ciências determinadas, oriundas desta decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

IX – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão, **via DOeTCE-RO**:

a) À Representante, empresa **RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA.**, CNPJ n. 14.798.258/0001-90, e ao seu advogado, **SÉRGIO ABRAHÃO ELIAS**, OAB/RO n.1.223;

b) Às responsáveis, **Senhoras JEANE MUNIZ RIOJA FERREIRA**, CPF n. 347.922.952-20, Secretária Municipal de Meio Ambiente, e **GILMARA DE ANDRADE ALVES**, CPF n. 672.182.702-63, Pregoeira.

X – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

XI - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XII – JUNTE-SE;

XIII – CUMpra-SE;

XIV - AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para cumprimento da presente Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

[1] Conforme descrição do objeto contida no Edital de Pregão Eletrônico n. 108/CPL/PMJP/2021 (ID 1125943).

[2] **SANNINI NETO**, Francisco. **Teoria dos poderes implícitos e seu desvirtuamento em favor do poder investigatório do Ministério Público**. Disponível em: [https://franciscosannini.jusbrasil.com.br/artigos/182836709/teoria-dos-poderes-implicitos-e-seu-desvirtuamento-em-favor-do-poder-investigatorio-do-ministerio-publico#:~:text=A%20teoria%20dos%20poderes%20impl%3%ADcitos%20tem%20sua%20origem,os%20meios%20necess%C3%A1rios%20para%20a%20consecu%C3%A7%C3%A3o%20desta%20atividade. Acesso em 14 jul. 2021.](https://franciscosannini.jusbrasil.com.br/artigos/182836709/teoria-dos-poderes-implicitos-e-seu-desvirtuamento-em-favor-do-poder-investigatorio-do-ministerio-publico#:~:text=A%20teoria%20dos%20poderes%20impl%3%ADcitos%20tem%20sua%20origem,os%20meios%20necess%C3%A1rios%20para%20a%20consecu%C3%A7%C3%A3o%20desta%20atividade.)

[3] Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

- [4] Art. 3-A, § 1º., da LC n. 154/1996. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 806/14)
- [5] CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica transformada esta Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em Sociedade Limitada, sob o nome empresarial FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, com subrogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.” (ID 1141922, p. 1)
- [6] TCU. Informativo de Licitações e Contratos nº 148. Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14DB4AFB3014DBB2AD1C90908&inline=1>. Acesso em 16 mar. 2022.
- [7] Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar: § 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: (...) c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.
- [8] DALLARI, Adilson Abreu. **Aspectos jurídicos da licitação**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 13.
- [9] Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.
- [10] Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.
- [11] Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.
- [12] Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.
- [13] Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.
- [14] Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.
- [15] VENTURI, Elton. **Suspensão de liminares e sentenças contrárias ao Poder Público**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- [16] Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
 § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.
 § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.
 Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
 I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
 II - os enunciados de súmula vinculante;
 III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
 IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
 V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
 § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no [art. 10](#) e no [art. 489, § 1º](#), quando decidirem com fundamento neste artigo.
 § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.
 § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.
 § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.
 § 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.
- [17] DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :00516/2022-TCE-RO.
ASSUNTO :Representação.
UNIDADE :Prefeitura do Município de Porto Velho-RO
REPRESENTANTE: H. R. **Vigilância e Segurança Ltda.** – CNPJ/MF sob o n. 10.739.606/0001-05).
ADVOGADOS :RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO – OAB/RO sob o n. 7.705 e VANESSA MICHELE ESBER SERRATE – OAB/RO sob o n. 3.875, e Sociedade de Advogados **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS** – OAB/RO sob o n. 048/12.
RESPONSÁVEIS :HÍLDON DE LIMA CHAVES – CPF/MF sob o n. 341.759.706-49, Prefeito do Município de Porto Velho-RO;
 GUILHERME MARCELO GAIOTTO JAQUINI – CPF/MF sob o n. 709.923.552-49, Superintendente Municipal de Licitações;
 JANIM DE SILVEIRA MORENO – CPF/MF sob o n. 881.607.772-72, Pregoeiro.
RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0031/2022-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Processo Apuratório Preliminar – PAP, por sua vez instaurado em razão de petição (ID n. 1169534) protocolada como “Representação” com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa **H. R. VIGILÂNCIA Ltda.** (CNPJ/MF sob o n. 10.739.606/0001-05), subscrita pelos

advogados constituídos, **RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO**, inscrito na OAB/RO sob o n. 4.705 e **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE**, inscrita na OAB/RO sob o n. 3.875, integrantes da Sociedade de Advogados denominada **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com registro na OAB/RO sob o n. 048/12 (ID n. 1169535) que noticia possível ilegalidade no Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH (proc. adm. n. 09.01359.2021), cuja sessão de abertura se materializou em 10 de março de 2022, consubstanciadas em supostas irregularidades que detêm a potencialidade de restringir a competitividade do certame em referência.

2. Em síntese, a Representante aduz que as possíveis irregularidades se consubstanciam em suposta existência de cláusulas dissonantes, condições restritivas e falta de critérios objetivos para avaliar as qualificações dos competidores, bem como as suas propostas comerciais.

3. O Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH (proc. adm. n. 09.01359.2021), promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, tem por objeto a contratação de empresa fornecedora de serviços de "segurança patrimonial, desarmada e armada" (sic), para o fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência do Edital e seus Anexos.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou via Relatório Técnico (ID n. 1170839), na forma regimental, e concluiu que a peça se encontra em condições de ser acolhida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 82-A, VII do Regimento Interno⁴¹, propondo ao Relator a concessão de Tutela de Urgência vindicada, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

5. O eminente **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, Relator originário do Município de Porto Velho-RO, por meio do Despacho n. 00054/2022-GCVCS (ID n. 1171795), nos termos dos arts. 145, §1º, do Código de Processo Civil c/c o art. 146 do RITCE-RO, declarou-se suspeito para presidir a instrução do aludido processo.

6. Nos termos da Certidão de Distribuição (ID n. 117920) o feito restou redistribuído ao insigne **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO** que, por intermédio do Despacho (ID n. 1171976), igualmente, declarou-se suspeito para presidir os autos do processo em epígrafe, por motivo de foro íntimo, na forma das aludidas normas processual e regimental.

7. Ato contínuo, em razão de nova redistribuição (ID n. 1172248), o douto **Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA**, por meio do Despacho (ID n. 1172509), por motivos de foro íntimo, registrou a sua suspeição para a instrução do Processo em referência.

8. Sobreveio nova redistribuição (ID n. 1172576), cuja **certificação atesta que a presidência, e consequente instrução do presente feito recaiu sobre este Relator que, de início, julga-se apto jurídica e processualmente para relatar o referido feito**, pelo que os presentes autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É, a breve trecho, o necessário que se tem a relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da seletividade das ações de controle

9. De início, no que se refere aos critérios de Seletividade, **assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consubstanciado em seu Relatório Técnico (ID n. 1170839)**.

10. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

11. Assim, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidades sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas, em que, tal medida, foi regulamentada com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

12. Pois bem.

13. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para que o Tribunal de Contas possa, se for o caso, de forma inaugural e competente, intervir no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos, nos moldes em que se espera.

14. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise do vertente feito, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade da documentação *sub examine*, ao embasar a necessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID n. 1170839, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCERO, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 65,6 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

30. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelece-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante (sic) (grifou-se).

15. Como visto, no caso *sub examine*, a SGCE verificou que a informação em testilha atingiu 65,6 (sessenta e cinco vírgula seis) pontos do índice RROMa – superando o mínimo de 50 (cinquenta), e alcançou 48 (quarenta e oito) pontos na matriz GUT, cujo índice mínimo para seleção da comunicação é de 48 (quarenta e oito) pontos, nos termos do artigo 5º, § 2º da Portaria n. 466, de 2019.

16. Com efeito, a medida que se impõe é a **seleção da presente matéria para o processamento como Representação**, conforme passo a discorrer, no ponto.

17. O artigo 113, § 1º da Lei n. 8.666, de 1993, e artigo 52-A, inciso VII da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. artigo 82-A, inciso VII, do RI-TCE/RO facultam o poder de representação a este Tribunal a "qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica" (sic), bem como os princípios norteadores do Direito Público corroboram essa inteligência cognitiva.

18. Isso porque a faculdade de representar ofertada à sociedade em geral, visa, cristalinamente, à preservação do patrimônio público, à aplicação regular dos recursos públicos, bem assim à aplicação do princípio da igualdade entre aqueles que pretenderem concorrer, sempre visando ao interesse público, à melhor oferta para a Administração Pública, não deixando de preservar a isonomia entre os que se julgarem aptos a concorrerem.

19. Dessa forma, há de se **CONHECER** a presente peça como Representação (ID n. 1169534), formulada pela pessoa jurídica de direito privado empresa **H. R. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA Ltda.** (CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30), representada pelos advogados constituídos, **RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO**, inscrito na OAB/RO sob o n. 4.705 e **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE**, inscrita na OAB/RO sob o n. 3.875, integrantes da Sociedade de Advogados denominada **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com registro na OAB/RO sob o n. 048/12 (ID n. 1169535), uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma dos preceptivos legais, entabulados no

artigo 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, c/c o artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII do RI-TCE/RO, porquanto se reveste na condição de licitante.

II. II – Do pedido de tutela de urgência

20. **A Secretaria-Geral de Controle Externo**, nada obstante já haver se materializada a abertura da sessão no dia 10 de março de 2022, **manifestou-se pela suspensão dos atos consecutórios relativos ao Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH (proc. adm. n. 09.01359.2021)**, deflagrado pela Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, no estágio em que se encontra (ID n. 1170839), uma vez que está em análise as propostas e a documentação de habilitação dos licitantes (ID n. 1170397).

21. Pontualmente, **tal qual sói ocorrer em casos tais antes de enfrentar a medida cautelar pleiteada, tenho que a fase processual em que o procedimento se encontra reclama a necessária e cantilante manifestação do Ministério Público de Contas, notadamente quanto ao pedido de Tutela de Urgência pleiteado pela Representante**, na essência, corroborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo. Explico melhor.

22. Como é de conhecimento de todos os atores processuais, o Ministério Público de Contas é o fiscal da ordem jurídica (*custos iuris*) nos procedimentos sujeitos à jurisdição especial de controle externo a cargo deste Tribunal de Contas, conforme preceito normativo, inserto na cabeça do artigo 80, da Lei Complementar n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 799, de 2014.

23. O referido ato normativo primário prescreve, dentre outras atribuições, que é de competência do Ministério Público de Contas a missão de fiscal da lei e de sua execução na ambiência da Administração Pública, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos.

24. Em concretização ao mencionado programa normativo, o comando cristalizado no inciso I do artigo 80 da Lei Complementar n. 154, de 1996 estabelece que é atribuição funcional do Ministério Público de Contas a promoção da defesa da ordem jurídica, requerendo, para tanto, perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, as medidas de interesse da Administração pública e do erário.

25. Desse modo, tenho como premente apreciar o pedido de suspensão do vertente certame, formulado pela aludida empresa, ora Representante, **só após a oitiva do respeitável Ministério Público de Contas, porquanto esse órgão é o fiscal da ordem jurídica nos procedimentos sujeitos à jurisdição especial deste Tribunal**, de conformidade com a moldura normativa, inserida no artigo 80 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

26. É dizer de outra forma que o **Ministério Público de Contas**, por ser categorizado como órgão funcionalmente independente e guardião da ordem jurídica ("*custos iuris*"), **deve opinar, consoante comandos encartados na legislação de regência, o que, a toda evidência, indubiosamente robustece e, desse modo, empresta maior segurança jurídica, com os seus atentos e qualificados pares de olhos, à instância decisória deste Tribunal Especializado**.

27. Dessarte, *ad cautelam*, repita-se, **antes de deliberar acerca do que pugnado, in casu, resta prudente e de todo razoável colher a oitiva ministerial, notadamente quando o objeto a ser perscrutado reclama olhar mais acurado e atento por parte do Relator**.

28. Cumpre anotar porquê de proeminente relevo que, nesse sentido, **em homenagem aos postulados da coerência, integridade e segurança jurídica**, assim já me manifestei em casos análogos ao que ora se coteja, **antes de deliberar sobre a tutela de urgência pleiteada, ouço previamente a manifestação ministerial especializada**, conforme se pode observar nos registros históricos emoldurados nas **Decisões Monocráticas ns. 0035/2021-GCWCS; 0072/2021-GCWCS; 0080/2021-GCWCS; 0130/2021-GCWCS e, mais recentemente, na Decisão Monocrática n. 00029/2022-GCWCS, todas de minha lavra**, respectivamente, exaradas nos autos dos **Processos ns. 0270/2021/TCE-RO; 0722/2021/TCE-RO; 0923/2021/TCE-RO; 0709/2021/TCE-RO, e 00481/2022/TCE-RO, o que, evidentemente, revela-se à luz do sol a pino do meio dia, que tal medida não é, na espécie, nada novidadeira**.

29. Vindo dessa compreensão cognitiva, fática e jurídico-processual, faz-se necessário, portanto, **encaminhar os autos em epígrafe ao Parquet de Contas para que à luz da sua autonomia funcional e institucional, opine, COM URGÊNCIA, em razão da própria natureza da matéria posta em debate, na condição de custos iuris, a respeito do Pedido de Tutela de Urgência** formulado pela empresa **H. R. VIGILÂNCIA LTDA** (CNPJ/MF sob o n. 10.739.606/0001-05), subscrita pelos advogados constituídos, **RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO**, inscrito na OAB/RO sob o n. 4.705 e **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE**, inscrita na OAB/RO sob o n. 3.875, integrantes da Sociedade de Advogados denominada **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com registro na OAB/RO sob o n. 048/12 (ID n. 1169535), **tudo isso a ser considerado pelo r. MPC que a Sessão do presente certame já ocorreu no dia 10 de março de 2022 e se, ao depois de detida e regular análise, restar procedente o direito ora vindicado em sede cautelar, a medida que se lhe impõe exigirá pronunciamento de URGÊNCIA deste Tribunal, ou seja, antes de se concretizar a formalização contratual**.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, por agora, **DECIDO**:

I – ORDENAR o regular processamento dos presentes autos como Representação, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme bem opinou a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1170839);

II – CONHECER a presente peça como Representação (ID n. 1169534), formulada pela pessoa jurídica de direito privado empresa **H. R. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA Ltda.** (CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30), representada pelos advogados constituídos, **RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO**, inscrito na OAB/RO sob o n. 4.705 e **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE**, inscrita na OAB/RO sob o n. 3.875, integrantes da Sociedade de Advogados denominada **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com registro na OAB/RO sob o n. 048/12 (ID n. 1169535), uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma dos preceptivos legais, entabulados no artigo 113, §1º, da Lei n.

8.666, de 1993, c/c o artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII do RI-TCE/RO, conforme as razões aquilatadas na fundamentação *supra*;

III – ENCAMINHAR os autos em epígrafe ao *Parquet* de Contas para que, à luz da sua autonomia funcional e institucional, que se submete, apenas, ao império das normas constitucionais e legais, opine, **COM URGÊNCIA**, na condição de *custos iuris*, especialmente, quanto ao pedido de Tutela de Urgência formulado pela empresa **H. R. VIGILÂNCIA Ltda.** (CNPJ/MF sob o n. 10.739.606/0001-05), subscrita pelos advogados constituídos, **RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO**, inscrito na OAB/RO sob o n. 4.705 e **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE**, inscrita na OAB/RO sob o n. 3.875, integrantes da Sociedade de Advogados denominada **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com registro na OAB/RO sob o n. 048/12 (ID n. 1169535), de modo que, se procedente poderá ensejar a suspensão dos atos consecutórios da aludida licitação, **em virtude da sessão de abertura já ter se materializado em 10 de março de 2022;**

IV – Finda a manifestação ministerial, **VOLTEM-ME**, *incontinenti*, os autos conclusos;

V – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão, via publicação no **DOeTCE-RO**, na forma que segue:

- a) Ao Senhor **HÍLDON DE LIMA CHAVES** – CPF/MF sob o n. 341.759.706-49, Prefeito do Município de Porto Velho-RO ou quem lhe substitua na forma da Lei;
- b) Ao Senhor **GUILHERME MARCELO GAIOTTO JAQUINI** – CPF/MF sob o n. 709.923.552-49, Superintendente Municipal de Licitações;
- c) Ao Senhor **JANIM DE SILVEIRA MORENO** – CPF/MF sob o n. 881.607.772-72, Pregoeiro;
- d) A empresa **H. R. VIGILÂNCIA Ltda.** (CNPJ/MF sob o n. 10.739.606/0001-05), subscrita pelos advogados constituídos, **RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO**, inscrito na OAB/RO sob o n. 4.705 e **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE**, inscrita na OAB/RO sob o n. 3.875, integrantes da Sociedade de Advogados denominada **ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com registro na OAB/RO sob o n. 048/12;
- e) Ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação na forma regimental.

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

[1] RI. Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) (...). VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00248/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização da obediência à ordem prioritária na aplicação das vacinas da COVID-19, considerando o quantitativo de doses recebidas pelo Governo de Rondônia
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo
RESPONSÁVEIS: Evandro Epifanio de Faria, CPF nº 299.087.102-06, Prefeito Municipal
 Antônio Lênio Montalvão, CPF nº 029.334.458-24, Secretário Municipal de Saúde
 Karina Nogueira dos Santos Meneses, CPF nº 018.955.442-89, Coordenadora de Vigilância Epidemiológica
 Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10, Controlador Geral
 Jonas Mauro da Silva, CPF n. 420.847.412-20, Procurador Geral
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. SAÚDE. GRUPOS DEFINIDOS PELOS PLANOS NACIONAL E ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO ESTÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. "FURA FILA".

LEVANTAMENTO REALIZADO PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, NO PROCESSO N. 02504/2021. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 249/2021-GABFJFS. DESENTRANHAMENTO. ABERTURA DE UM NOVO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0089/2022-GABFJFS

Tratam os presentes autos da fiscalização de atos acerca da programação para vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Rio Crespo, visando apurar o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

2. Nesse sentido, proferiu-se a Decisão Monocrática nº 0025/2021-GABFJFS (ID 995341), em que, fundamentadamente, expediu-se determinação aos gestores para que apresentassem a esta Corte de Contas as informações necessárias ao monitoramento à ordem prioritária na aplicação das vacinas da COVID-19.
3. A Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas – CECEX 10, por meio do Relatório Técnico de ID 1051996, manifestou-se pelo cumprimento parcial das determinações.
4. Ato contínuo, exarou-se a Decisão Monocrática nº 0073/2021- GABFJFS, por meio da qual o relator expediu novas determinações visando à complementação das informações enviadas em cumprimento à DM n. 025/2021- GABFJFS, que trata da avaliação da execução dos planos de vacinação e dos controles relacionados a ordem cronológica de vacinação.
5. O presente processo foi submetido à unidade técnica, para análise dos esclarecimentos apresentados em função das determinações contidas na DM nº 0073/2021-GABFJFS.
6. O feito foi analisado pelo Corpo Técnico, produzindo o Relatório Técnico de ID 1134903 e encaminhado ao gabinete do relator.
7. Em 16 de dezembro de 2021, o relator tomou conhecimento do levantamento realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo, no processo n. 02504/2021, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim, cuja conclusão identificou que, nos últimos meses de 2021, houve uma ocorrência de aumento de casos de covid-19 em Rondônia, com uma concentração na região do Vale do Jamari, especialmente no município de Ariquemes.
8. Assim, diante da necessidade de vigilância constante, até mesmo por notadamente a pandemia ainda existir, exarou-se a Decisão Monocrática nº 249/2021-GABFJFS (ID 1140561), recomendando ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Saúde, ou a quem lhes substituíse, que elaborassem os seguintes Planos, em síntese:
 - I.a) Plano de governança, contendo medidas tendentes a dar continuidade em testagens, monitoramento e definição estratégica de vacinação, a fim de alcançar o maior número possível da população apta a receber a imunização;
 - I.b) Plano sanitário, contendo métodos sanitários preventivos, em harmonia com toda a sociedade civil (população, empresários, Poderes Públicos); e
 - I.c) Plano de avaliação de riscos, tendo em vista o advento das festas de fim de ano e das festas de carnaval no início de 2022.
9. Após a manifestação dos gestores, o processo foi encaminhado à unidade técnica para análise das medidas empreendidas pelo Poder Executivo em questão.
10. Por meio do Despacho de ID 1161542, a Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas - CECEX 10, destacou a divergência entre o objeto do presente feito e o teor da DM 249/2021-GABFJFS, e por fim levantou questão de ordem processual, com a qual a Secretaria Geral de Controle Externo se manteve de acordo (cf. Despacho de ID 1164190), para que o relator:
 - i) reconsidere a decisão DM n. 249/2021-GABFJFS, retornando a análise processual a partir do relatório técnico de ID 1134903, com a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis e;
 - ii) avalie a abertura de um novo processo de fiscalização com base da DM n. 249/2021- GABFJFS.
11. Eis a síntese.
12. Fundamento e decido.
13. Pois bem. O Corpo Técnico ao realizar a análise técnica de ID 1161542, ressaltou questão de ordem processual entre o presente processo e o objeto da Decisão Monocrática n. 249/2021-GABFJFS, vejamos:

(...)

Todavia, ao analisar o teor da Decisão Monocrática n. 249/2021-GABFJFS, identificamos alguns aspectos que merecem ser clarificados para o melhor encaminhamento da análise técnica.

Da divergência entre o objeto do presente feito e o teor da DM 249/2021-GABFJFS

Este feito, autuado no início do exercício 2021, trata da Fiscalização da obediência à ordem prioritária na aplicação das vacinas da COVID-19, considerando o quantitativo de doses recebidas pelo Governo de Rondônia, cuja primeira decisão da relatoria (DM 25/2021-GABFJFS, ID 995341) ressaltou como motivação para sua abertura, especialmente, as denúncias de fura-fila e as falhas na logística de operacionalização do Plano Nacional de Vacinação contra a COVID-19.

Após a expedição da DM 25/2021-GABFJFS, o jurisdicionado manifestou-se nos autos, tendo sido produzida instrução técnica (ID 1051996) a qual foi apreciada pelo Relator. Este emitiu nova Decisão (DM 0073/21-GABFJFS, ID 1058164), determinando ao gestor a correção das falhas identificadas na instrução técnica. Após isso, os gestores novamente se manifestaram, encaminhando a documentação de justificativa, a qual foi anexada ao feito, tendo sido encaminhado a esta Unidade para análise.

Como mencionado no início desta instrução, o feito foi analisado pelo corpo técnico, produzindo o relatório técnico de ID 1134903 e encaminhado ao gabinete do relator, onde recebeu a DM 249/2021-GABFJFS, a qual buscamos elucidar.

Observando o teor da última decisão monocrática, nota-se que tanto o objeto de que ela trata (resumido no início desta instrução), como a sua motivação, não se conforma com o objeto tratado nestes autos, mas sim com as demandas originadas no final do exercício de 2021. Com efeito, no próprio cabeçalho da DM o campo assunto diz respeito a Fiscalização da situação do jurisdicionado frente aos aumentos dos números de casos de covid-19 no Estado. No tópico adiante, expomos tal diferença com mais clareza.

Da autuação de processos visando à fiscalização do aumento de casos de nova variante do coronavírus.

No final do exercício 2021, diante do aumento do número de casos de COVID-19 no Estado de Rondônia, especialmente em função do surgimento de nova variante do vírus (ômicron), o TCE/RO realizou levantamento no Governo do Estado de Rondônia tendo como objeto a análise da evolução de casos, da ocupação de leitos e do ritmo de vacinação.

Como fruto desse trabalho, foram expedidas uma série de determinações e recomendações ao Governo do Estado, bem como determinada a instauração de inspeção especial no Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia CEMETRON, entre outras (processo 2504/21, da relatoria do conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

Ademais, os conselheiros Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra expediram Decisões Monocráticas aos chefes dos poderes executivos dos municípios vinculados às suas relatorias, determinando-lhes uma série de medidas dedicadas à resposta efetiva à pandemia.

Nesse sentido, foram exaradas Decisões Monocráticas nos processos 2588/21, 2600/21, 2601/21, 2603/21, 2604/21, 2605/21, 2606/21 (relatoria do conselheiro Edilson de Sousa Silva) e 2653/21, 2652/21, 2651/21, 2550/21, 2549/21, 2548/21, 2547/21, 2546/21, 2545/21, 2544/21 e 2543/21 (relatoria do conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra), as quais determinaram aos entes públicos do Estado uma série de medidas visando a uma resposta efetiva à pandemia, especialmente pelo surgimento de nova variante do vírus.

Ao compararmos o objeto dos feitos supracitados com a instrução realizada pelo Relator na DM 249/2021-GABFJFS, constatamos que possuem motivação idêntica. Ademais, as recomendações exaradas pelo Relator também possuem matérias similares.

Conclusão

Com base nas ponderações acima, solicitamos que seja o feito remetido ao gabinete do Conselheiro Relator, pedindo, com a devida vênia:

i) reconsidere a decisão DM n. 249/2021-GABFJFS, retornando a análise processual a partir do relatório técnico de ID 1134903, com a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis e;

ii) avalie a abertura de um novo processo de fiscalização com base da DM n. 249/2021- GABFJFS.

14. Observa-se que há questão de ordem processual que merece ser acolhida a fim de resguardar os princípios da eficiência e da celeridade processual, eis que, os autos se encontram em fase de elaboração de parecer ministerial, haja vista, que as justificativas apresentadas, em cumprimento às determinações exaradas na Decisão Monocrática nº 0073/21-GABFJFS, foram analisadas pelo Corpo Técnico, produzindo o Relatório Técnico de ID 1134903, fase esta anterior a expedição da DM nº 249/2021- GABFJFS.

15. Ressaltou a unidade técnica que o objeto da DM nº 249/2021- GABFJFS, qual seja, aumento do número de casos de COVID-19 no Estado de Rondônia, especialmente em função do surgimento de nova variante do vírus (ômicron), não se conforma com o objeto tratado nestes autos, que trata da programação para vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Rio Crespo, visando apurar o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas.

16. Lado outro, as recomendações exaradas na DM nº 249/2021- GABFJFS guardam similitude com as Decisões Monocráticas exaradas nos processos 2588/21, 2600/21, 2601/21, 2603/21, 2604/21, 2605/21, 2606/21 (relatoria do conselheiro Edilson de Sousa Silva) e 2653/21, 2652/21, 2651/21,

2550/21, 2549/21, 2548/21, 2547/21, 2546/21, 2545/21, 2544/21 e 2543/21 (relatoria do conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra), as quais determinaram aos entes públicos do Estado uma série de medidas visando a uma resposta efetiva à pandemia, especialmente pelo surgimento de nova variante do vírus.

17. Ademais, o preocupante cenário estabelecido em virtude da circulação da nova cepa do SARS-COV-2, patógeno do novo Coronavírus, causador da doença COVID-19, classificada pela Organização Mundial de Saúde como Ômicron, deve ser acompanhado por esta Corte de Contas, conforme avaliação concretizada pela Secretaria Geral de Controle Externo, nos autos do Processo n. 2.504/2021-TCE, objetivando a coleta e a sistematização das informações e dos dados a respeito da atual situação de ocupação dos leitos, no âmbito do sistema de saúde do Estado de Rondônia, a fim de evitar um novo surto e consequente recrudescimento da pandemia da COVID-19, de forma a preservar a saúde e vidas dos municípios.

18. Logo, acolho a manifestação técnica, uma vez que o acompanhamento da demanda originada do aumento dos números de casos de covid-19 no Estado, em virtude da nova cepa Sars-Cov-2 denominada Ômicron, deve ser autuado em apartado, promovendo-se novo processo de fiscalização com base na DM nº 249/2021- GABFJFS.

19. Para tanto, em atenção à Recomendação nº 7/2013/CG, a fim de evitar tumulto ao bom andamento do processo, deve-se desentranhar a documentação de lds 1140561, 1141380, 1141491, 1143909, 1143913, 1143915, 1143916, 1144136, 1144142, 1144272, 1146503, 1146966, 1146973, 1146979 e 1147165.

20. Por fim, retorne a marcha processual do presente processo com o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, tendo em vista a análise das justificativas empreendida pelo Corpo Técnico (Relatório de Análise de Defesa de ID 1134903).

21. *Ex positis, decido:*

I - Determinar o desentranhamento, nos termos da Recomendação nº 7/2013/CG, da documentação de lds 1140565, 1141486, 1141537, 1143730, 1143745, 1143748, 1143750, 1144235, 1146505, 1146961, 1147093, 1150424, 1151199 e 1151205, para a formalização e autuação de processo de monitoramento dos atos para combate a nova cepa Sars-Cov-2 denominada ÔMICRON, o que fica, desde já, ordenado, para o fim de acompanhar o cumprimento das medidas e ações prenunciadas na Decisão Monocrática nº 249/2021- GABFJFS;

II – Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação - DGD, que, com URGÊNCIA, promova as medidas necessárias à autuação de Processo eletrônico no Sistema Pce, a partir dos documentos desentranhados constantes do item I deste *decisum*, na forma adiante especificada:

CATEGORIA: Auditoria e Inspeções

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial

ASSUNTO: Monitoramento dos atos para combate a nova cepa Sars-Cov-2 denominada ÔMICRON

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

RESPONSÁVEIS: Evandro Epifanio de Faria, CPF nº 299.087.102-06, Prefeito Municipal

Antônio Lênio Montalvão, CPF nº 029.334.458-24, Secretário Municipal de Saúde

Manoel Saraiva Mendes, CPF n. 485.515.202-10, Controlador Geral

Jonas Mauro da Silva, CPF n. 420.847.412-20, Procurador Geral

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

III – Determinar, após o cumprimento das determinações contidas nos itens I e II, o encaminhamento do presente processo ao Ministério Público de Contas para elaboração de parecer ministerial, tendo em vista a análise das justificativas empreendida pelo Corpo Técnico (Relatório de Análise de Defesa de ID 1134903);

IV - Dar ciência da presente decisão, via DOe-TCE/RO, aos responsáveis, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, na aba consulta processual;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento e acompanhamento das determinações deste *decisum*.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

Omar Pires dias

Conselheiro Substituto em substituição regimental
GCSFJFS – A.III

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02567/18 (PACED)

INTERESSADO: Eliomar Patrício

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº APL-TC 00219/18, proferido no processo (principal) nº 01872/17

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0097/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Eliomar Patrício**, do item II do Acórdão nº APL-TC 00219/18, prolatado no Processo nº 01872/17, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0089/2022-DEAD - ID nº 1170738), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 00230/2022/PGE/PGETC (ID nº 1169676), bem como do anexo acostado ao ID nº 1169677, informou que “o Senhor Eliomar Patrício quitou o Parcelamento de n. 20210101300001, que tinha como objeto de parcelamento a CDA n. 20180200025937”.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Eliomar Patrício**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão nº APL-TC 00219/18**, exarado no Processo nº 01872/17, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 07264/17 (PACED)

INTERESSADO: Osias Santana

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão nº APL-TC 00123/17, proferido no Processo (principal) nº 04068/09

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0098/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

01. A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa (art. 5º da IN 69/TCE-RO/2020).

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Osias Santana**, do item IV do Acórdão nº APL-TC 00123/17, prolatado no Processo (principal) nº 04068/09, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0087/2022-DEAD (ID nº 1170556), manifestou-se nos seguintes termos:

[...] Em consulta ao Sitafe, verificamos que o parcelamento n. 20190103700011, relativo à CDA n. 20180200005312, encontra-se pago, remanescendo o valor ínfimo de R\$ 11,52 (onze reais e cinquenta e dois centavos), conforme extrato acostado sob o ID 1169675. [...]
3. Com relação ao recolhimento a menor anunciado, consoante a informação do DEAD, também entendo irrisório o valor da diferença, o que, a título de racionalização administrativa e economia processual, nos exatos termos do art. 5º da IN nº 69/TCE-RO/2020, dispensa a cobrança, já que seu valor para os cofres públicos suplanta o valor da multa.
4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Osias Santana**, quanto à multa cominada no **item IV do Acórdão nº APL-TC 00123/17**, exarado no Processo nº 04068/09, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06342/17 (PACED)

INTERESSADO: Luiz Carlos Valadares

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão nº AC1-TC 00067/02, proferido no processo (principal) nº 02129/96

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0099/2022-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO JUDICIAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Luiz Carlos Valadares**, do item III do Acórdão nº AC1-TC 00067/02, prolatado no Processo nº 02129/96, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0086/2022-DEAD (ID nº 1170549), comunicou o que segue:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01497/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1130761 e anexo ID 113762, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas retifica a informação prestada anteriormente no Ofício n. 01485/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1129507 e anexo ID 1129508, e informa que foi procedida a CDA n. 20070200008424, referente a multa cominada no item III do Acórdão AC1-TC 00067/02, proferido no Processo n. 02129/96, no Sitafe, em virtude de decisão de prescrição judicial. Solicita, ao final, deliberação quanto a possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade quanto ao referido título.

Essa Presidência, por meio do Despacho de ID 1134557, determinou a realização de diligência a fim de averiguar se houve ou não decisão judicial reconhecendo a prescrição anunciada, uma vez notadas divergências nas informações prestadas. Em resposta à solicitação feita por este Departamento, a PGETC, por meio do Ofício n.

0229/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1169150 e anexos IDs 1169151 e 1169152, encaminhou a decisão judicial (cópia integral juntada sob o ID 1169510), bem como comprovante de que a dívida não fora protestada. [...]

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item III (multa) do Acórdão nº AC1-TC 00067/02 (Execução Fiscal nº 0038310-24.2007.8.22.0008), tendo em vista o reconhecimento da prescrição, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item III), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

5. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0038310-24.2007.8.22.0008, que se encontra arquivada definitivamente desde 18/02/2019^[1], determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Luiz Carlos**

Valadares, quanto à multa aplicada no item III do Acórdão nº AC1-TC 00067/02, exarado no Processo originário nº 02129/96.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1169520.

Gabinete da Presidência, 17 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] Conforme consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 17/03/2022.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 134, de 15 de março de 2022.

Convoca Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVIII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 000297/2022,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 478, para, no período 29.3 a 10.4.2022, substituir o Conselheiro JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, cadastro n. 11, em virtude de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 29.3.2022.

(Assinado Eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 9/2022-Segesp
PROCESSO Sei nº: 001705/2021
INTERESSADO(A): ELIZABETH BEZERRA SMITH
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de requerimento (0394255), formalizado pela servidora ELIZABETH BEZERRA SMITH, matrícula 990822, Assistente de Gabinete, lotada no Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva - GCSEOS, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou a Proposta ao Plano Coletivo Por Adesão da AMERON (0394262), bem como a ficha associativa (0394258), não tendo, contudo, apresentado o comprovante de pagamento da adesão ao plano, sem o qual o contrato não tem vigência. Desta forma, resta prejudicado, no presente momento, o cumprimento do que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, indefiro o pedido de concessão de auxílio saúde condicionado a servidora Elizabeth Bezerra Smith, em razão do descumprimento do Art. 3º da nº 304/2019/TCE-RO, que deverá tão logo proceder a juntada do documento comprobatório, sendo o comprovante de pagamento da adesão ao plano de saúde.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas, para que apresente a documentação necessária à concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se aos autos à Divisão de Administração de Pessoal para implementação do auxílio em folha de pagamento.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº6, de 17 de março de 2022.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 001664/2022 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor DÁRIO JOSÉ BEDIN, TÊC. ADMINISTRATIVO, cadastro nº 415, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 3.3.90.30 3.000,00

01.122.1265.2981 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 17/03/2022 a 13/05/2022

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, incluindo a prestação de serviços e a aquisição de materiais de consumo, em quantidade restrita, por falta temporária ou eventual no almoxarifado, que se revelem urgentes ou inadiáveis e necessárias ao regular andamento das atividades laborais do corpo funcional desta Corte de Contas, desde que não possam ser submetidas a processo formal de contratação pública. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 17/03/2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 121, de 07 de março de 2022.

Nomeia servidora em caráter temporário.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e

Considerando o Processo SEI n. 000834/2022,

Resolve:

Art. 1º Nomear, em caráter temporário, RADELFIANE BALBINO DA SILVA FERREIRA, sob cadastro n. 990823, para ocupar o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, em substituição à servidora FLAVIA CRISTINA FIDELIS MORAIS, cadastro n. 990811, no período de 7.3.2022 a 29.5.2022, em virtude de licença maternidade da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 7.3.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 127, de 11 de março de 2022.

Revoga Portaria n. 69/2022.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000242/2022,

Resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria n. 69, de 2.2.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2527 ano XII, de 3.2.2022, a qual designou o servidor VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS, cadastro n. 990512, no período de 13.1 a 3.7.2022, para substituir a servidora CLARA DE PAIVA SALINA, cadastro n. 465, no cargo em comissão de Assessora de Procurador, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de licença maternidade da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13.1.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 128, de 11 de março de 2022.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e

Considerando o Processo SEI n. 000242/2022,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS, cadastro n. 990512, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 190, de 28.5.2021, publicada no DOeTCE-RO - n. 2362, ano XI de 1º.6.2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13.1.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 129, de 11 de março de 2022.

Nomeia servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e

Considerando o Processo SEI n. 000242/2022,

Resolve:

Art. 1º Nomear, em caráter temporário, VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS, sob cadastro n. 990512, para ocupar o cargo em comissão de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, em substituição à servidora CLARA DE PAIVA SALINA, cadastro n. 990773, no período de 13.1 a 3.7.2022, em virtude de licença maternidade da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13.1.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 5/2022/DIVCT

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 5/2022/DIVCT

GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**FORNECEDOR** - LICERI COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTD**CNPJ:** 26.950.671/0001.07**ENDEREÇO:** Rua Peru, 80, Centro, Cep 98.410-000, Taquaruçu do Sul/RS**TEL:** (55) 3739-1043**E-MAIL:** liceri@liceri.com.br**NOME DO REPRESENTANTE:** Marcelo Augusto Cadoná**PROCESSO SEI** - 005742/2021

DO OBJETO - Fornecimento de materiais consumo (poupa copo, garrafas térmicas e lixeiras), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações e condições descritas no Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO n. 000003/2022/TCE-RO** e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 005742/2021.

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	DISPENSADOR, COPO, DESCARTÁVEL	Dispensador de copo descartável do tipo poupa copo para copos com capacidade de 200ml. Marca Nobre	UNIDADE	37	R\$ 44,12	R\$ 1.632,44
2	GARRAFA, TÉRMICA, INOX, 1 LITRO	Garrafa térmica, corpo em inox, partes plásticas na cor preta, 1 litro, ampola de vidro, tampa roscável, formato cilíndrico, com dispensador de pressão (bomba de pressão), com alça superior para transporte, garantia do fabricante mínima de 90 dias. Marca Invicta	UNIDADE	70	R\$ 63,00	R\$ 4.410,00
3	GARRAFA, TÉRMICA, POLIPROPILENO, 1 LITRO	Garrafa térmica, corpo em polipropileno, na cor preta, 1 litro, ampola de vidro, tampa roscável, formato cilíndrico, com dispensador de pressão (bomba de pressão), com alça superior para transporte, garantia do fabricante mínima de 90 dias. Marca Invicta	UNIDADE	180	R\$ 38,65	R\$ 6.957,00
4	GARRAFA, TÉRMICA, INOX, 2,5 LITRO	Garrafa térmica, corpo em inox, partes plásticas na cor preta, 2,5 litro, ampola de vidro, tampa roscável, formato cilíndrico, com dispensador de pressão (bomba de pressão), com alça superior para transporte, garantia do fabricante mínima de 90 dias. Marca Mor.	UNIDADE	15	R\$ 206,84	R\$ 3.102,60
5	CESTO DE LIXO SEM TAMPA	Cesto de lixo sem tampa, confeccionado em polipropileno, espessura mínima 5mm, cor preta, capacidade mínima 12 L, em formato cilíndrico. Marca JSN	UNIDADE	300	R\$ 14,82	R\$ 4.446,00
6	LIXEIRA 12L	Lixeira confeccionada em aço inoxidável, espessura mínima 2mm, cor aço inox brilho, com tampa basculante acionada por pedal, possuir cesto plástico interno,	UNIDADE	200	R\$ 140,09	R\$ 28.018,00

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
		capacidade aproximada de 12 L, formato cilíndrico. Marca Brinox				
7	LIXEIRA 30L	Lixeira confeccionada em aço inoxidável, espessura mínima 2mm, cor aço inox brilho, com tampa basculante acionada por pedal, possuir cesto plástico interno, capacidade aproximada de 30 L, formato cilíndrico. Marca Brinox	UNIDADE	240	R\$ 290,36	R\$ 69.686,40
Total						R\$ 16.102,04

Valor Global da Proposta: R\$ 118.252,44 (cento e dezoito mil duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos)

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - A Senhora **CLEICE DE PONTES BERNARDO**, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor **MARCELO AUGUSTO CADONÁ**, representante legal da empresa LICERI COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTD.

DATA DA ASSINATURA: 18/03/2022.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 08/2022-DGD

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 08/2022-DGD

No período de 27 de fevereiro a 05 de março de 2022 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 28 (vinte e oito) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 17 de março de 2022.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	2
ÁREA FIM	24
RECURSO	1

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00445/22	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Responsável

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00423/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	PAULO CURI NETO	ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	PAULO CURI NETO	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE RONDÔNIA - MPC/TCE/RO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	PAULO CURI NETO	SERGIO DA SILVA CEZAR	Responsável
00443/22	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	ADRIANA DE OLIVEIRA SEBEN	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	EDUARDO ANSELMO ROGRIGUES NETO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	JOSE WALTER DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	MARIA APARECIDA BERNARDINO DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	RANIERY LUIZ FABRIS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	RANIERY LUIZ FABRIS	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	RENISVALDO DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	VIVIANA DE CASTRO GUIMARÃES FABRIS	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00421/22	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	HILDON DE LIMA CHAVES	Interessado(a)
00422/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ANTONIO MARCOS MOURAO FIGUEIREDO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	COMBATE LTDA EPP	Interessado(a)
00429/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Vilhena	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	FERNANDO FRANCO ASSUNÇÃO	Interessado(a)
00438/22	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO	Interessado(a)

00425/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Buritis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE CARLOS SLOMPO	Interessado(a)
00424/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Buritis	OMAR PIRES DIAS	ZAIRA FERRAZ CARDOSO	Interessado(a)
00428/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Buritis	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RENONATO GENEROSO	Interessado(a)
00430/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Buritis	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA HELENA PAULA DA SILVA	Interessado(a)
00431/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Buritis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA EUNICE SABINO DA SILVA	Interessado(a)
00432/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Cacaulândia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS	Interessado(a)
00434/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Cacaulândia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE AQUINO RIBEIRO	Interessado(a)
00435/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	MARLENE RODRIGUES MARINCH	Interessado(a)
00439/22	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	JOSE ANTONIO DOS REIS	Interessado(a)
00426/22	Certidão	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO	Interessado(a)
00442/22	Certidão	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS	Interessado(a)
00440/22	Certidão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	IVAIR JOSE FERNANDES	Interessado(a)
00427/22	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01912/21	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSIMAR RABELO CAVALCANTE	Interessado(a)
	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSIMAR RABELO CAVALCANTE	Responsável
	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	OLCYMAR GALIMBERTI DA SILVA	Responsável
02327/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ROBSMAEL PEREIRA DE HOLANDA	Responsável
00433/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Cacaulândia	OMAR PIRES DIAS	JOSE TEIXEIRA DIAS	Interessado(a)
00436/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDUARDA DA LUZ OLIVEIRA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUDMILA DA LUZ OLIVEIRA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUNA DA LUZ OLIVEIRA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARLON DA LUZ OLIVEIRA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SILMARA RAISKI DA LUZ	Interessado(a)

00437/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CARLITO PEDRO DOS SANTOS	Interessado(a)
00441/22	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARTA REJANE DE MEDEIROS MARTINS	Interessado(a)
00444/22	Levantamento	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
00418/22	Pedido de Reexame	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JOSE NONATO DE ARAUJO NETO	Interessado(a)	DB/ST
	Pedido de Reexame	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, REPRESENTADA PELO SENHOR LUCIDIO JOSÉ CELLA	Interessado(a)	DB/ST

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 17 de março de 2022.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329